



# BOA VISTA

Sexta-feira  
25 de Julho  
de 2025

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº. 014489/2023/PGM

Espécie: SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO

N. 343/2023/PGM

Objeto:

1.1. Prorrogar o prazo de vigência do contrato n. 343/2023/PGM, por 12 meses a partir de 21 de julho de 2025.

1.2. Reajustar o valor do contrato no percentual de 7,81% (sete vírgula oitenta e um por cento) conforme índice ICP-Brasil, atualizando o montante para R\$ 7.822,14 (sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e quatorze centavos),

1.3. E o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao referido contrato.

Unidade Orçamentária: 20301, Funcional Programática: 04.122.0007 2.013, Categoria Econômica: 3.3.90.40.00, Fontes de Recursos: Próprio.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

INTERVENIENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÍPIO

CONTRATADA: JÉSSICA CHAVES FERREIRA

Data de Assinatura: 18 de julho de 2025.

### SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO: SECRETÁRIA ADJUNTA

PORTARIA CONJUNTA SMGOV/SMLIC N. 001/2025

Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho para elaboração do Plano de Desenvolvimento em Licitações e Contratos Administrativos (PDLIC).

A Secretária Municipal de Governo e o Secretário Municipal de Licitações e Compras, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 2.690, de 11 de março de 2025, resolvem:

Art. 1º. Instituir Grupo de Trabalho para elaboração do Plano de Desenvolvimento em Licitações e Contratos Administrativos (PDLIC).

Art. 2º. Designar os membros do Grupo de Trabalho do PDLIC:

I – Secretária Adjunta da SMLIC;

II – Chefe de Gabinete da SMLIC;

III – Assessor Técnico da SMLIC;

IV – Assessor Técnico da SMLIC;

V – Superintendente de Gestão e Monitoramento da SMLIC;

VI – Gerente de Planejamento da SMLIC; e

VII – Gerente de Licitações da SMLIC.

Parágrafo Único. O Grupo de Trabalho será coordenado pela Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Licitações e Compras.

Art. 3º. O Grupo de Trabalho do PDLIC será subdividido em:

I – Subgrupo I: pesquisa, diagnóstico e mapeamento.

II – Subgrupo II: levantamento das ações de desenvolvimento e definição das prioridades.

III – Subgrupo III: definição de indicadores para avaliação de impacto do PDLIC.

Art. 4º. O Grupo de Trabalho do PDLIC solicitará as informações que se fizerem necessárias aos demais órgãos e entidades municipais.

Parágrafo Único. Os órgãos e entidades municipais devem colaborar com as solicitações e atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho do PDLIC, respondendo tempestivamente as informações requeridas.

Art. 5º. Todas as informações e condições para a execução das ações de desenvolvimento em licitações e contratos administrativos deverão constar expressamente no PDLIC.

Art. 6º. Concluída a elaboração do PDLIC, o Grupo de Trabalho submeterá à aprovação da Secretaria Municipal de Governo para o início de sua execução ou eventuais adequações que se fizerem necessárias.

Parágrafo Único. Os órgãos e entidades municipais atuarão de forma colaborativa para a execução do PDLIC.

Art. 7º. O Grupo de Trabalho deve apresentar em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos o PDLIC para aprovação da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 21 de julho de 2025.

(documento assinado eletronicamente)  
Cremildes Duarte Ramos  
Secretária Municipal de Governo  
SMGOV

(documento assinado eletronicamente)  
Edimir Alvares Ribeiro Neto  
Secretário Municipal de Licitações e Compras  
SMLIC

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

Pregão Eletrônico nº 90082/2025  
Processo nº 011890/2024 – SMAG

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de calibração, certificação, manutenção preventiva e corretiva, bem como qualificação de operação com fornecimento de peças se necessário, para os equipamentos e instrumentos de medição quantitativa dos riscos ambientais, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SMAG.

**Entrega das Propostas:** a partir de 28/07/2025 às 9h (Horário de Brasília) no sítio <https://www.gov.br/compras>.

**Início da Disputa:** dia 11/08/2025 às 9h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital estará a disposição dos interessados a partir do dia 28/07/2025 no sítio <https://www.gov.br/compras>, no portal <http://transparencia.boavista.rr.gov.br/licitacoes>, <https://www.gov.br/pncp> ou mediante solicitação por e-mail: [pregao.pmbv@prefeitura.boavista.br](mailto:pregao.pmbv@prefeitura.boavista.br), juntamente com os dados cadastrais do (a) licitante, desde que seja no prazo acima já mencionado. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela SMLIC, nos dias e horários de expediente.

Gabrielle Pinto de Oliveira  
Agente de contratação/Pregoeira

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES**

**AVISO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO**

Pregão Eletrônico nº 90052/2024 - SRP  
Processo nº 023431/2024 - SMEC

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, torna público aos interessados a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 90052/2024, oriundo do Processo nº 023431/2024 - SMEC, que tem por objeto: Eventual aquisição de gêneros alimentícios frios e pães para garantir o fornecimento da alimentação escolar de qualidade, saudável e adequada para atende a rede municipal de ensino de Boa Vista, cuja vencedora do Grupo 1 foi a empresa VER-SÁTIL EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 15.316.645/0001-05, pelo valor total de R\$ 5.171.942,10 (cinco milhões e cento e setenta e um mil e novecentos e quarenta e dois reais e dez centavos).

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2025.

Lincoln Oliveira da Silva  
Secretário Municipal de Educação e Cultura – SMEC

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES**

**COMUNICADO**

Pregão Eletrônico nº 90075/2025 – SRP  
Processo nº 027129/2022 – SMEC

O Município de Boa Vista – RR, através da Agente de contratação designada pelo Decreto n.º 187/P-2025, publicado no Diário Oficial do Município nº 6324 de 04/04/2025, comunica a quem interessar que após análise do pedido de Esclarecimento do Edital solicitado pela empresa ANDRE VIEIRA SILVA LTDA, fulcrado na resposta da Superintendência de Planejamento de Compras-SUPLA/SMLIC. A decisão na íntegra encontra-se acostada aos autos a disposição dos interessados. Na oportunidade, esta Pregoeira torna público a SUSPENSÃO SINE DIE do Pregão Eletrônico em epígrafe, conforme solicitação da Superintendência de Planejamento de Compras-SUPLA/SMLIC, anexa aos autos, para ajustes pertinentes na Cotação.

Gabrielle Pinto de Oliveira  
Agente de contratação/Pregoeira

**PODER EXECUTIVO**

**Prefeito**  
Arthur Henrique Brandão Machado  
**Vice-Prefeito**  
Marcelo Zeifoune  
**Procuradoria Geral do Município**  
Marcela Medeiros Queiroz Franco

**SECRETARIAS MUNICIPAIS**  
**Secretaria Municipal de Governo - SMGOV**  
Cremildes Duarte Ramos  
**Secretaria Municipal de Controle e Transparência - SMCT**  
Leonardo Paradela Ferreira  
**Secretaria Municipal de Licitações e Compras - SMLIC**  
Edimir Alvares Ribeiro Neto  
**Secretaria Municipal da Casa Civil**  
Sérgio Pillon Guerra  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG**  
Márcio Vinicius de Souza Almeida  
**Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC**  
Lincoln Oliveira da Silva  
**Secretaria Municipal da Saúde - SMSA**  
Marcelo Zeifoune  
**Secretaria Municipal de Obras - SMO**  
Felipe de Souza Menezes  
**Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS**  
Nathalia Mimosa Cortez Diogenes

**Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação - SMPOFTI**  
Luiz Renato Maciel de Melo  
**Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas - SMAAI**  
Cezar Carlos Soto Riva  
**Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA**  
Sandro Barbot Aroso Maia  
**Secretaria Municipal de Conservação Pública - SMCP**  
Daniel Soares Lima  
**Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC**  
Marcelo Hipólito Moreira Neto  
**Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SMSOP**  
Cláudio Galvão dos Santos  
**Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV**  
Danyel Bacelar  
**Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB**  
Daniel Pedro Rios Peixoto  
**Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR**  
Flávio Grangeiro de Souza  
**Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura - FETEC**  
José Diego da Silva  
**Agência Municipal de Empreendedorismo - AME-BV**  
Luciana Surita da Motta Macedo  
**Agência Reguladora Municipal - ARM**  
Thiago Fernandes Amorim

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

**ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO**

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1741 - Site: [www.boavista.rr.gov.br](http://www.boavista.rr.gov.br)

Antonia Beatriz Lima da Silva - Gestora

Jacqueline da Silva Almeida - Diagramadora

**SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1443/2025-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 003/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 2367, de 06 de janeiro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 128, 136 e 141, da Lei Complementar nº 003/2012, de 2 de janeiro de 2012,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar Rita Roseli Gois de Oliveira, Assistente Municipal, Especialidade: Assistente Administrativo, do quadro de pessoal desta Prefeitura, matrícula funcional nº 27788 e Márcia Andreia Lima Quadros, Auxiliar Municipal, do quadro de pessoal desta Prefeitura, matrícula funcional nº 26671, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de rito sumário, destinada a apurar, no prazo de 30 dias, possível prática de infração disciplinar de acumulação ilegal de cargos atribuída a Sebastiana Carvalho Lira, cuja materialidade se configura pelo provimento dos cargos de Assistente Técnico, Especialidade: Técnico em Enfermagem, Matrícula nº 29629, com admissão em 20/8/2013, com carga horária de 30h, sob o vínculo estatutário, na Prefeitura Municipal de Boa Vista; e Agente de Portaria, carga horária de 40h, Vínculo: Aposentada, no Governo Federal do Brasil/União, conforme consta no Processo Administrativo nº 004934/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Boa Vista - RR, em 23 de julho de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1444/2025-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 81, parágrafos 1º e 2º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor Domingos Pereira de Araújo, Técnico em Saúde Bucal, Matrícula nº 957302, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração, no período de 14.4.2025 a 2.5.2025, conforme o Processo nº 015303/2025.

Boa Vista - RR, em 23 de julho de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1445/2025-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, em consonância com os artigos 60 e 63, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar a Readequação de Funções do servidor Francisco Afranio Brito de Souza, Professor, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 25968, do quadro de pessoal desta prefeitura, por restrições de saúde, pelo período de 365 dias, a contar de 15 de julho de 2025, conforme o Processo nº 018559/2025.

Boa Vista - RR, em 23 de julho de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1446/2025-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 79, V e 85, da Lei Complementar nº. 003, de 2 de janeiro de 2012,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à servidora Elaine Cristina Raposo de Seixas, Farmacêutica, Matrícula nº 25736, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, por 45 dias, referente ao primeiro quinquênio, a serem usufruídos nos períodos de 9.7.2025 a 23.7.2025 e 2.12.2025 a 31.12.2025, conforme o Processo nº 013564/2025.

Boa Vista - RR, em 23 de julho de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1447/2025-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 34, inciso II, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder Gratificação por Qualificação, em percentual de dez por cento, incidente sobre o vencimento inicial da carreira da servidora Erica Pereira Gall, Analista, Especialidade: Nutricionista, Matrícula nº 957376, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pela participação com aproveitamento em curso de pós-graduação em sentido amplo, a contar de 10 de março de 2025, conforme o Processo nº 007540/2025.

Boa Vista - RR, em 23 de julho de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1448/2025-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 79, V e 85, da Lei Complementar nº. 003, de 2 de janeiro de 2012,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Conceder à servidora Cláudia Simão Ferreira Pacheco, Assistente Técnico, Especialidade: Técnico em Saúde Bucal, Matrícula nº 130238, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, por 45 dias, referente ao primeiro quinquênio, a serem usufruídos no período de 2.7.2025 a 15.8.2025, conforme o Processo nº 014141/2025.**

**Boa Vista - RR, em 23 de julho de 2025.**

**Márcio Vinicius de Souza Almeida  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 1449/2025-SMAG.**

**O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, em consonância com os artigos 62 e 65, da Lei Municipal nº 2.474, publicada no Diário Oficial do Município nº 5951, de 18 de setembro de 2023,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º Autorizar a Readequação de Funções da servidora Alexandra Ferreira Moraes, Assistente, Especialidade: Cuidador, Matrícula nº 953672, do quadro de pessoal desta Prefeitura, por restrições de saúde, pelo período de 365 dias, a contar de 8 de julho de 2025, conforme o Processo nº 016953/2025.**

**Boa Vista - RR, em 23 de julho de 2025.**

**Márcio Vinicius de Souza Almeida  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 1450/2025-SMAG.**

**O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 003/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 2367, de 6 de janeiro de 2009, e art.136, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º Designar Joselia Mendes Gomes, Professora, do quadro de pessoal desta Prefeitura, matrícula funcional nº 25992, Jucilene Pereira dos Santos Nogueira, Assistente Técnico, Especialidade: Técnico em Topografia, do quadro de pessoal desta Prefeitura, matrícula funcional nº 0413 e Elivaldo Mendes Cavalcante, Auxiliar Municipal, do quadro de pessoal desta Prefeitura, matrícula funcional nº 26124, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Sindicância Administrativa, destinada a apurar, no prazo de 30 dias, os fatos de que trata o Processo nº 030396/2024, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.**

**Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação.**

**Boa Vista - RR, em 23 de julho de 2025.**

**Márcio Vinicius de Souza Almeida  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 1451/2025-SMAG.**

**O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 79, V e 85, da Lei Complementar nº. 003, de 2 de janeiro de 2012,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º Conceder à servidora Akel Estevam Dias, Analista Municipal, Especialidade: Psicóloga, Matrícula nº 851125, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, por 90 dias, referente ao primeiro quinquênio, a serem usufruídos nos períodos de 11.7.2025 a 9.8.2025, 1º.7.2026 a 30.7.2026 e 1º.7.2027 a 30.7.2027, conforme o Processo nº 013082/2025.**

**Boa Vista - RR, em 23 de julho de 2025.**

**Márcio Vinicius de Souza Almeida  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 1452/2025-SMAG.**

**O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 81, parágrafos 1º e 2º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 003, de 2 de janeiro de 2012,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º Conceder à servidora Elizane Marques Pacheco, Analista, Especialidade: Assistente Social, Matrícula nº 29904, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração, no período de 3.6.2025 a 18.6.2025, conforme o Processo nº 019384/2025.**

**Boa Vista - RR, em 23 de julho de 2025.**

**Márcio Vinicius de Souza Almeida  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 1453/2025-SMAG.**

**O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, em consonância com os artigos 62 e 65, da Lei Municipal nº 2.474, publicada no Diário Oficial do Município nº 5951, de 18 de setembro de 2023,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º Autorizar a Readequação de Funções da servidora Juelina Ferreira de Souza Reis, Assistente, Especialidade: Cuidador, Matrícula nº 30022, do quadro de pessoal desta Prefeitura, por restrições de saúde, pelo período de 365 dias, a contar de 15 de julho de 2025, conforme o Processo nº 018953/2025.**

**Boa Vista - RR, em 23 de julho de 2025.**

**Márcio Vinicius de Souza Almeida  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 1454/2025-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 81, parágrafos 1º e 2º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à servidora Rosete Moraes de Sousa, Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 29242, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração, no período de 12.5.2025 a 28.5.2025, conforme o Processo nº 018182/2025.

Boa Vista - RR, em 24 de julho de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 1455/2025-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, combinado com o inciso VII, do art. 32, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

**RESOLVE:**

Art. 1º Declarar vago, a contar de 11 de junho de 2025, os cargos efetivos de Professor, Especialidade: Pedagogia, matrícula nº 130587 e Professor, Especialidade: Artes, matrícula nº 852175, do quadro de pessoal desta Prefeitura, em virtude do falecimento do servidor Ronilson Silva Nascimento, conforme o Documento NUP 363605/2025.

Boa Vista - RR, em 24 de julho de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 1456/2025-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 003/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 2367, de 6 de janeiro de 2009,

**RESOLVE:**

Art. 1º Determinar o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 010058/2023, instaurado em desfavor de E.S.R.L, do quadro de pessoal desta Prefeitura, com fulcro nos artigos 160, §4º e 161, da Lei Complementar nº 003/2012.

Boa Vista - RR, em 24 de julho de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 1457/2025-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Municipal nº 2.545, de 2 de abril de 2024, e conforme o Processo nº 020598/2025,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à servidora Gabriella Nascimento Galvão, Assessor Especial II, Matrícula nº 956269, do quadro de pessoal desta prefeitura, cinco dias de folga do serviço, em razão de ter realizado o ciclo máximo de doações de sangue em um período de 12 meses, a serem usufruídos nos dias 28 de agosto de 2025, 8 e 9 de setembro de 2025; e, 5 e 6 de janeiro de 2026.

Boa Vista - RR, em 24 de julho de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

**PROCESSO N. 00000.0.001548/2025**

**ASSUNTO: Reconsideração de Decisão**

**INTERESSADO: Carla Helena Menezes de Oliveira**

**DECISÃO**

7. Diante disso, considerando o disposto no art. 99 e o prazo estabelecido no art. 101 da Lei Complementar n. 003/2012, INDEFIRO o pedido de Reconsideração formulado pela servidora CARLA HELENA MENEZES DE OLIVEIRA, Assistente, especialidade: Cuidador, matrícula n. 852943, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

(Assinado eletronicamente)  
Márcio Vinicius de Souza Almeida  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

**PROCESSO N. 00000.0.019111/2025**

**Assunto: Redução da carga horária para fins de amamentação**

**Requerente: Letícia de Oliveira Souza**

**DECISÃO**

[...]

6. Ante o exposto, considerando o cumprimento dos requisitos legais, DEFIRO o pedido de concessão de redução da carga horária para fins de amamentação à servidora LETÍCIA DE OLIVEIRA SOUZA, Cuidador Escolar, matrícula n. 966471, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fulcro na Emenda Constitucional n. 068/2019.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Márcio Vinicius de Souza Almeida  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

**PROCESSO N. 00000.0.020529/2025**

**Assunto: Redução da carga horária para fins de amamentação**

**Requerente: Leid Jane Ferreira Santos**

**DECISÃO**

[...]

6. Ante o exposto, considerando o cumprimento dos requisitos legais, LEID JANE FERREIRA SANTOS, Cuidador Escolar, matrícula nº 963235, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a contar da data da publicação, com fulcro na Emenda Constitucional n. 068/2019.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Márcio Vinicius de Souza Almeida  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

**DOCUMENTO N. 00000.9.254685/2025**  
**ASSUNTO: Ressarcimento de Faltas**  
**INTERESSADO: Sara Barroso Franca Morais**

**DECISÃO**

[...]

6. Dessa forma, consoante art. 107 da LCM n. 003/2012, AUTORIZO a retirada e o ressarcimento de 12 (doze) dias de faltas, referente ao mês de março, dos registros funcionais da servidora SARA BARROSO FRANCA MORAIS, Assistente, especialidade: Cuidador, matrícula n. 957981, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

[...]

Boa Vista-RR, Data constante no sistema.

Márcio Vinicius de Souza Almeida  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

**DOCUMENTO N. 00000.9.324507/2025**  
**ASSUNTO: Desconsideração e ressarcimento de faltas**  
**INTERESSADO: Paula Carvalho de Souza Santos**

**DECISÃO**

[...]

6. Dessa forma, conforme o Ofício n. 57585-SMEC/SUAGEP/GCPF/2025 e considerando o art. 107 da LCM n. 003/2012, AUTORIZO a retirada e o ressarcimento de 8 (oito) faltas, lançadas indevidamente no mês de Abril/2025, nos registros funcionais da servidora PAULA CARVALHO DE SOUZA SANTOS, Assistente, especialidade: Assistente de Aluno, matrícula n. 852401.

[...]

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Márcio Vinicius de Souza Almeida  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas

**SECRETARIA MUNICIPAL DE**  
**EDUCAÇÃO E CULTURA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLÊ PROCESSUAL**

**PORTARIA Nº 182/2025 - SMEC**

O Secretário Municipal de Educação e Cultura - SMEC, no uso de suas atribuições legais conferidas por meio do Decreto nº 180/P, de 02 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial do Município (DOM) nº 6322 e,

CONSIDERANDO o Processo nº 020353/2022/SMEC - DESM. DO PROCESSO Nº 22045/2021/SMAG: EVENTUAL CONTRATAÇÃO SOB O SRP DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM REGIMÉ DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SMAG E DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES (LOTE III - JW SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA).

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica destituído da função de Agente Fiscal do Contrato Administrativo nº 438/2023/SMEC, o servidor:

I - Fiscal: Delcimar de Oliveira Franco, matrícula nº 78289.

Art. 2º - Ficam nomeados como Agentes Fiscais do referido contrato, os servidores:

I - Fiscal: Sebastião Ferreira Carvalho, matrícula nº 955686.

II - Fiscal: Thiago Silva Xavier, matrícula nº 954734.

Art. 3º - Esta Portaria terá efeitos retroativos a 01 de abril de 2025.

Certifique-se,  
Publique-se,  
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação e Cultura - SMEC.

Boa Vista/RR, 22 de julho de 2025.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

Emerson Nascimento de Vasconcelos – Em exercício  
Secretário Municipal de Educação e Cultura

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**GABINETE**

**PORTARIA Nº 206/2025 - GAB/SMEC - DE 23 DE JULHO DE 2025.**

O Secretário Municipal de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora NICOLE GROCOSKI DUARTE, Assessor Técnico Especializado II, AS-4, matrícula nº 967585, como responsável titular pelo fornecimento de dados da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, destinados à alimentação do Portal da Transparência.

Parágrafo único. Durante as ausências ou impedimentos da servidora designada no caput, a responsabilidade será assumida pelo servidor LUAN CARLOS DOS SANTOS, Assessor Especial II, AS-8, matrícula nº 964281-1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 23 de julho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Emerson Nascimento de Vasconcelos  
Secretário Municipal de Educação e Cultura, em exercício

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**EXTRATO DE CONTRATO**

Processo Administrativo nº 004102/2025-SMSA  
Espécie: Contrato Administrativo nº 426/2025/SMSA  
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR – INSUMOS PARA ELETROCARDIOGRAMA E ELETROENCEFALOGRAMA, PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS E ESPECIALIZADA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMSA, PARA UM PERÍODO DE 12 MESES.

Modalidade: Dispensa de Licitação.

Valor Total: R\$ 2.372,50;

Unidade Orçamentária: 0803 Funcional Programática: 10.301.0033.2094.0000, Natureza de Despesa: 3.3.90.30.36 Fontes de Recursos SUS (1.600.0000), tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 2068 de 15/07/2025, no valor de R\$ 1.016,00.

Unidade Orçamentária: 0804 Funcional Programática: 10.302.0034.2098.0000, Natureza de Despesa: 3.3.90.30.36 Fontes de Recursos SUS (1.600.0000), tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 2070 de 15/07/2025, no valor de R\$ 813,90.

Unidade Orçamentária: 0804 Funcional Programática: 10.302.0034.2101.0000, Natureza de Despesa:

3.3.90.30.36 Fontes de Recursos SUS (1.600.0000), tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 2072 de 15/07/2025, no valor de R\$ 542,60.

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA (RR).

Contratada: EXPERT MED INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA

Data de Emissão do Contrato: 18 de julho de 2025.

Vigência: O prazo de vigência da contratação é até 31 de dezembro do corrente ano que o mesmo for assinado, contados a partir de sua assinatura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA

#### EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Processo nº: 027759/2022-SMSA

Espécie: Termo Aditivo.

Objeto: Prorrogar o Contrato Administrativo nº 137/2024-SMSA, por mais 60 (sessenta dias), contados de 02 de agosto de 2025, conforme Parecer Técnico nº 240/2025 SMO-IE.

Unidade Orçamentária: 0802, Funcional Programática: 10.122.0032.2091.0000, Natureza de Despesa: 4.4.90.51.91, Fontes de Recursos: PRÓPRIO (1.500.1002).

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Contratada: CONSTRUTORA BLOKUS – LTDA.

Data de Assinatura: 21 de julho de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA

#### EXTRATO DO NONO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Processo Administrativo nº 01051/2017

Espécie: Termo Aditivo.

Objeto:

1.1. O Presente termo aditivo tem por objeto renovar por mais 12 (doze meses) o prazo do Contrato Administrativo nº 306/2017/SMSA, com início em 24 de julho de 2025.

1.2. Reajustar os valores em 7,021170%.

Unidade Orçamentária: 08.04 Funcional Programática: 10.302.0034.2098, Categoria Econômica: 3.3.90.36.99, Fontes de Recursos: 1.500.1002 (PRÓPRIO).

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Contratada: EDIVALDO PEREIRA VIEIRA

Data de Assinatura: 22 de julho de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA

#### AVISO DE RESULTADO DO CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 63/2025

A Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista-RR, por meio da Comissão de Julgamento de Documentos torna público que, a única empresa participante do credenciamento o INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC deixou de apresentar as documentações exigidas no edital, referente aos itens 4.5, 17, SICAF e declarações, conforme Ata de Julgamento constantes nos autos. Dessa forma, o procedimento de credenciamento para a contratação de empresa especializada na realização de exames oftalmológicos, na forma de credenciamento, visando atender às necessidades do Hospital da Criança Santo Antônio – HCSA, foi declarado FRACASSADO, conforme as justificativas constantes no Processo nº 36541/2024.

Boa Vista/RR, 22 de julho de 2025.

(Assinatura Eletrônica)  
Lucas Vieira de Oliveira  
Membro da Comissão

(Assinatura Eletrônica)  
Hilton Bergues Silva Nunes  
Membro da Comissão

(Assinatura Eletrônica)  
Everton do nascimento Pedrosa  
Membro da Comissão

(Assinatura Eletrônica)  
Neemias Albuquerque Fonteles  
Membro da Comissão

### SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS  
DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

#### PORTARIA Nº 63/2025/SMAAI/SOF/DIVOF

O Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas, no uso de suas atribuições legais conferidas,

#### RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores abaixo relacionados para serem fiscais e gestora do contrato nº 439-SMAAI/SOF/DIVOF/2025, referente ao processo nº 21505/2025-SMAAI desmembrado do processo matriz nº 29816/2025-FETEC, cujo objeto é Adesão a ARP nº 06/2025 – Contratação de serviço de locação de pisos para atender o evento Agrobv da Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas.

Art. 2º – Esta portaria terá seus efeitos contados a partir da sua publicação;

Nome	Matrícula	Fiscal/Gestor	Processo nº
Roy Rogeres Nicholl Santos	962284	Fiscal	21505/2025
Rodolpho da Silva Galvão	955328	Fiscal Substituto	
Alyne Graziella Madeira Inácio	851135	Gestora	

Cezar Carlos Soto Riva  
Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS  
DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

#### PORTARIA Nº 64/2025/SMAAI/SOF/DIVOF

O Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas, no uso de suas atribuições legais conferidas,

#### RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores abaixo relacionados para serem fiscais e gestora do contrato nº 444-SMAAI/SOF/DIVOF/2025, referente ao processo nº 20787/2025-SMAAI desmembrado do processo matriz nº 33522/2024-FETEC, cujo objeto é Adesão a ARP nº 12/2025 – Contratação de serviço de locação de tendas para atender o evento Agrobv da Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas.

Art. 2º – Esta portaria terá seus efeitos contados a partir da publicação no Diário Municipal de Boa Vista;

Nome	Matrícula	Fiscal/Gestor	Processo nº
Roy Rogeres Nicholl Santos	962284	Fiscal	20787/2025
Rodolpho da Silva Galvão	955328	Fiscal Substituto	
Alyne Graziella Madeira Inácio	851135	Gestora	

Cezar Carlos Soto Riva  
Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS  
DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

#### PORTARIA Nº 65/2025/SMAAI/SOF/DIVOF

O Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas, no uso de suas atribuições legais conferidas,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** – Designar os servidores abaixo relacionados para serem fiscais e gestora do contrato nº 445-SMAAI/SOF/DIVOF/2025, referente ao processo nº 20787/2025-SMAAI desmembrado do processo matriz nº 33522/2024-FETEC, cujo objeto é Adesão a ARP nº 12/2025 – Contratação de serviço de locação de tendas para atender o evento Agrobv da Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas.

**Art. 2º** – Esta portaria terá seus efeitos contados a partir da publicação no Diário Municipal de Boa Vista;

Nome	Matrícula	Fiscal/Gestor	Processo nº
Roy Rogeres Nicholl Santos	962284	Fiscal	20787/2025
Rodolpho da Silva Galvão	955328	Fiscal Substituto	
Alyne Graziella Madeira Inácio	851135	Gestora	

**Cezar Carlos Soto Riva**  
Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS**  
**DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**PORTARIA Nº 66/2025/SMAAI/SOF/DIVOF**

O Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas, no uso de suas atribuições legais conferidas,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Designar os servidores abaixo relacionados para serem fiscais e gestora do contrato nº 446-SMAAI/SOF/DIVOF/2025, referente ao processo nº 21493/2025-SMAAI desmembrado do processo matriz nº 7586/2025-FETEC, cujo objeto é Adesão a ARP nº 26/2025 – Contratação de serviço de locação de decoração e ambientação temática para atender o evento Agrobv da Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas.

**Art. 2º** – Esta portaria terá seus efeitos contados a partir da assinatura do contrato;

Nome	Matrícula	Fiscal/Gestor	Processo nº
Roy Rogeres Nicholl Santos	962284	Fiscal	21493/2025
Rodolpho da Silva Galvão	955328	Fiscal Substituto	
Alyne Graziella Madeira Inácio	851135	Gestora	

**Cezar Carlos Soto Riva**  
Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS**  
**DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**PORTARIA Nº 67/2025/SMAAI/SOF/DIVOF**

O Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas, no uso de suas atribuições legais conferidas,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Designar os servidores abaixo relacionados para serem fiscais e gestora do contrato nº 447-SMAAI/SOF/DIVOF/2025, referente ao processo nº 21590/2025-SMAAI desmembrado do processo matriz nº 11353/2025-FETEC, cujo objeto é Adesão a ARP nº 24/2025 – Contratação de serviço de locação de palco para atender o evento Agrobv da Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas.

**Art. 2º** – Esta portaria terá seus efeitos contados a partir da assinatura do contrato;

Nome	Matrícula	Fiscal/Gestor	Processo nº
Roy Rogeres Nicholl Santos	962284	Fiscal	21590/2025
Rodolpho da Silva Galvão	955328	Fiscal Substituto	
Alyne Graziella Madeira Inácio	851135	Gestora	

**Cezar Carlos Soto Riva**  
Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS**  
**DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**PORTARIA Nº 68/2025/SMAAI/SOF/DIVOF**

O Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas, no uso de suas atribuições legais conferidas,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Designar os servidores abaixo relacionados para serem fiscais e gestora do contrato nº 449-SMAAI/SOF/DIVOF/2025, referente ao processo nº 20527/2025-SMAAI desmembrado do processo matriz nº 32236/2024-SMST, cujo objeto é Registro de preços para aquisição de água mineral e gelo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito (Órgão Gerenciador) e demais participantes.

**Art. 2º** – Esta portaria terá seus efeitos contados a partir da assinatura do contrato;

Nome	Matrícula	Fiscal/Gestor	Processo nº
Gildo de Paiva Oliveira	963796	Fiscal	20527/2025
Gleissiane Silva Ribeiro	955244	Fiscal Substituta	
Alyne Graziella Madeira Inácio	851135	Gestora	

**Cezar Carlos Soto Riva**  
Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS**  
**DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**EXTRATO DE CONTRATO**

Processo nº: 21505/2025-SMAAI.  
Espécie: Contrato nº 439-SMAAI/SOF/DIVOF/2025.  
Objeto: Adesão a ARP nº 06/2025 que tem como objeto contratação de serviço de locação de pisos para atender o evento Agrobv da Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas.

Modalidade: Pregão Eletrônico.  
Valor: R\$ 804.816,00 (oitocentos e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais).

Unidade Orçamentária: 1201 Funcional Programática: 20 122 0054 2198 Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 Fonte de Recursos: 1 500 0000 (próprio).

Contratante: Município de Boa Vista-RR.  
Interveniente: Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas – SMAAI.

Contratada: ECOART SOLUÇÕES LTDA – CNPJ: 11.781.576/0001-50.

Data da Assinatura: 22 de Julho de 2025.  
Vigência: O prazo de vigência da contratação é até 31 de dezembro de 2025, contados a partir da publicação no DOM (Diário Municipal de Boa Vista), na forma dos artigos 105, da Lei nº 14.133/2021 c/c o artigo 109 do Decreto Municipal nº 049/2024.

**Cezar Carlos Soto Riva**  
Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS**  
**DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**EXTRATO DE CONTRATO**

Processo nº: 21493/2025-SMAAI.  
Espécie: Contrato nº 446-SMAAI/SOF/DIVOF/2025.  
Objeto: Adesão a ARP nº 26/2025 que tem como objeto contratação de serviço de locação de decoração e ambientação temática para atender o evento Agrobv da Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas.

Modalidade: Pregão Eletrônico.  
Valor: R\$ 20.149,22 (vinte mil, cento e quarenta e nove reais e vinte dois centavos).

Unidade Orçamentária: 1201 Funcional Programática: 20 122 0054 2198 Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 Fonte de Recursos: 1 500 0000 (próprio).

Contratante: Município de Boa Vista-RR.  
Interveniente: Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas – SMAAI.  
Contratada: LOC EVENTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 52.679531/0001-56.  
Data da Assinatura: 23 de Julho de 2025.  
Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 meses, contados da assinatura do contrato.

Cezar Carlos Soto Riva  
Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS**  
**DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

#### EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 21590/2025-SMAAI.  
Espécie: Contrato nº 447-SMAAI/SOF/DIVOF/2025.  
Objeto: Adesão a ARP nº 24/2025 que tem como objeto contratação de serviço de locação de palco para atender o evento AgroBV da Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas.  
Modalidade: Pregão Eletrônico.  
Valor: R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil, cento e oitocentos reais).  
Unidade Orçamentária: 1201 Funcional Programática: 20 122 0054 2198 Categoria Econômica: 3.3.90.39.00  
Fonte de Recursos: 1 500 0000 (próprio).  
Contratante: Município de Boa Vista-RR.  
Interveniente: Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas – SMAAI.  
Contratada: DW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 27.864.869/0001-30.  
Data da Assinatura: 23 de Julho de 2025.  
Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 meses, contados da assinatura do contrato.

Cezar Carlos Soto Riva  
Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS**  
**DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

#### EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 20527/2025-SMAAI.  
Espécie: Contrato nº 449-SMAAI/SOF/DIVOF/2025.  
Objeto: Registro de preços para aquisição de água mineral e gelo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito (Órgão Gerenciador) e demais participantes.  
Modalidade: Pregão Eletrônico.  
Valor: R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais).  
Unidade Orçamentária: 1201 Funcional Programática: 20 122 0054 2198 Categoria Econômica: 3.3.90.30.00  
Fonte de Recursos: 1 500 0000 (próprio).  
Contratante: Município de Boa Vista-RR.  
Interveniente: Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas – SMAAI.  
Contratada: H F ANDRADE GIRÃO LTDA – CNPJ: 11.053.611/0001-14.  
Data da Assinatura: 23 de Julho de 2025.  
Vigência: O prazo de vigência da contratação é 05 (cinco) anos, contados da assinatura do termo de contrato, prorrogável por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107, da Lei nº 14.133/2021 c/c o artigo 109 do Decreto Municipal nº 049/2024.

Cezar Carlos Soto Riva  
Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS**  
**DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

#### EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 20787/2025-SMAAI.  
Espécie: Contrato nº 444-SMAAI/SOF/DIVOF/2025.  
Objeto: Adesão a ARP nº 12/2025 que tem como objeto contratação de serviço de locação de tendas para atender o evento AgroBV da Secretaria Municipal de Agricultura

e Assuntos Indígenas.  
Modalidade: Pregão Eletrônico.  
Valor: R\$ 11.199,44 (onze mil, cento e noventa e nove reais quarenta e quatro centavos).  
Unidade Orçamentária: 1201 Funcional Programática: 20 122 0054 2198 Categoria Econômica: 3.3.90.39.00  
Fonte de Recursos: 1 500 0000 (próprio).  
Contratante: Município de Boa Vista-RR.  
Interveniente: Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas – SMAAI.  
Contratada: CARLOS C. OLIVEIRA DO NASCIMENTO EPP – CNPJ: 10.242.165/0001-23.  
Data da Assinatura: 23 de Julho de 2025.  
Vigência: O prazo de vigência da contratação é até 31 de dezembro de 2025, contados a partir da publicação no DOM (Diário Municipal de Boa Vista), na forma dos artigos 105, da Lei nº 14.133/2021 c/c o artigo 109 do Decreto Municipal nº 049/2024.

Cezar Carlos Soto Riva  
Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS**  
**DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

#### EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 20787/2025-SMAAI.  
Espécie: Contrato nº 445-SMAAI/SOF/DIVOF/2025.  
Objeto: Adesão a ARP nº 12/2025 que tem como objeto contratação de serviço de locação de tendas para atender o evento AgroBV da Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas.  
Modalidade: Pregão Eletrônico.  
Valor: R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais).  
Unidade Orçamentária: 1201 Funcional Programática: 20 122 0054 2198 Categoria Econômica: 3.3.90.39.00  
Fonte de Recursos: 1 500 0000 (próprio).  
Contratante: Município de Boa Vista-RR.  
Interveniente: Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas – SMAAI.  
Contratada: HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA – ME – CNPJ: 05.673.213/0001-06.  
Data da Assinatura: 23 de Julho de 2025.  
Vigência: O prazo de vigência da contratação é até 31 de dezembro de 2025, contados a partir da publicação no DOM (Diário Municipal de Boa Vista), na forma dos artigos 105, da Lei nº 14.133/2021 c/c o artigo 109 do Decreto Municipal nº 049/2024.

Cezar Carlos Soto Riva  
Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS**  
**DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

#### TERMO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 12/2025-FETEC  
Pregão Eletrônico nº 90018/2024  
Processo nº 33522/2024-FETEC

A Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas – SMAAI, por meio deste, torna publico a adesão à Ata de Registro de Preços nº 12/2025-FETEC, decorrente do Pregão Eletrônico nº 90018/2024, Processo nº 33522/2024, realizado pela Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, que tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE TENDAS PARA ATENDER O EVENTO AGROBV DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS”, cuja empresa registrada foram a CARLOS C. OLIVEIRA DO NASCIMENTO – EPP, CNPJ nº 10.242.165/0001-23, no valor de R\$ 11.199,44 (onze mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) e HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 05.673.213/0001-06, no valor de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais).

Boa Vista-RR, 23 de Julho de 2025.

Assinatura Eletrônica  
Cezar Carlos Soto Riva  
Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS  
DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**TERMO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Ata de Registro de Preços nº 26/2025-FETEC  
Pregão Eletrônico nº 90007/2025  
Processo nº 7586/2025-FETEC

A Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas – SMAAI, por meio deste, torna publico a adesão à Ata de Registro de Preços nº 26/2025-FETEC, decorrente do Pregão Eletrônico nº 90007/2025, Processo nº 7586/2025, realizado pela Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, que tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE DECORAÇÃO E AMBIENTACIÓN TEMÁTICA PARA ATENDER O EVENTO AGROBV DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS”, cuja empresa registrada foi a LOC EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 52.679.531/0001-56, no valor de R\$ 20.149,22 (vinte mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Boa Vista-RR, 18 de Julho de 2025.

Assinatura Eletrônica  
Cezar Carlos Soto Riva

Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS  
DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**TERMO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Ata de Registro de Preços nº 06/2025-FETEC  
Pregão Eletrônico nº 90010/2024  
Processo nº 29816/2024-FETEC

A Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas – SMAAI, por meio deste, torna publico a adesão à Ata de Registro de Preços nº 06/2025-FETEC, decorrente do Pregão Eletrônico nº 90010/2024, Processo nº 29816/2024, realizado pela Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, que tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PISOS PARA ATENDER O EVENTO AGROBV DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS”, cuja empresa registrada foi a ECOART SOLUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 11.781.576/0001-50, no valor de R\$ 804.816,00 (oitocentos e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais).

Boa Vista-RR, 18 de Julho de 2025.

Assinatura Eletrônica  
Cezar Carlos Soto Riva

Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS  
DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**TERMO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Ata de Registro de Preços nº 24/2025-FETEC  
Pregão Eletrônico nº 90008/2025  
Processo nº 11353/2025-FETEC

A Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas – SMAAI, por meio deste, torna publico a adesão à Ata de Registro de Preços nº 24/2025-FETEC, decorrente do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, Processo nº 11353/2025, realizado pela Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, que tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PALCO PARA ATENDER O EVENTO AGROBV DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS”, cuja empresa registrada foi a DW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 27.864.869/0001-30, no valor de R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais).

Boa Vista-RR, 18 de Julho de 2025.

Assinatura Eletrônica  
Cezar Carlos Soto Riva

Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003883- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 681/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo VW Saveiro Cross, placa NSR3799, na cor branca. A infração ocorreu na Praça do Mirandinha, Bairro Caçari, Boa Vista - RR.

Foi apreendido todo o equipamento sonoro encontrado no veículo VW Saveiro Cross, placa NSR3799, na cor branca, conforme Termo de Apreensão nº 006381 - E.

Autuado no dia 10 de abril de 2021, às 01h27min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida perti-

nente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

**Decreto Federal nº 6.514/08**

**Art. 8º** A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreio, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

**Lei Complementar nº 025/2024**

**Art. 21.** Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

**Art. 22.** A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 681/2021, às fls. 14 - 15.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

**Art. 4º** O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

**Decreto Federal nº 6.514/08**

**Art. 3o** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

**Art. 101.** Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

**Art. 134.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

**III- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo VW Saveiro Cross, placa NSR3799, na cor branca;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente **PERDA E DESTRUÇÃO**, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30% (trinta por cento)** do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 07 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****I - RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003738- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 797/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Saveiro Cross, placa NVI7347, na cor branca. A infração ocorreu no Posto Caxirimã, Bairro Pintolândia, Boa Vista - RR.

Foi apreendido todo o equipamento sonoro encontrado no veículo Saveiro Cross, placa NVI7347, na cor branca, conforme Termo de Apreensão nº 006331 - E.

Autuado no dia 25 de abril de 2021, às 01h30min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Complementar nº 025/2024

Art. 21. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

**Art. 22.** A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 797/2021, às fls. 05 – 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas leves ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

**Art. 4º** O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

**Art. 3o** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

**Art. 101.** Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas admi-

nistrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse íterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

**Art. 134.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Saveiro Cross, placa NVI7347, na cor branca;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente **PERDA E DESTRUÇÃO**, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 04 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

#### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 008303- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 717/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Chevrolet – GM/Classic LS, ano 2014, placa NAY4253, na cor branca, ano 2014. A infração ocorreu no posto de gasolina Caxirimã, Bairro Dr. Silvio Botelho, Boa Vista - RR.

Foi apreendido todo o equipamento sonoro encontrado no veículo Chevrolet – GM/Classic LS, ano 2014, placa NAY4253, na cor branca, ano 2014, conforme Termo de Apreensão nº 004486 - E.

Autuado no dia 18 de abril de 2021, às 02h18min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoquem alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequên-

cia a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Complementar nº 025/2024

Art. 21. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 22. A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 717/2021, às fls. 11 - 12.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento

com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Chevrolet - GM/Classic LS, ano 2014, placa NAY4253, na cor branca, ano 2014;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO com sua consequente PERDA E DESTRUIÇÃO, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 04 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 008306- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 766/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Renault/Sandeiro Expr 10, placa NAV2C58, ano 2014/2015, na cor branca. A infração ocorreu na Praça do Chefão, Bairro Paraviana, Boa Vista - RR.

Foi apreendido todo o equipamento sonoro encontrado no veículo Renault/Sandeiro Expr 10, placa NAV2C58, ano 2014/2015, na cor branca, conforme Termo de Apreensão nº 004489 - E.

Autuado no dia 24 de abril de 2021, às 02h15min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Complementar nº 025/2024

Art. 21. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie dis-

túrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 22. A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o atuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 766/2021, às fls. 05 - 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

**Art. 101.** Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

**Art. 134.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua caracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Renault/Sandeiro Expr 10, placa NAV2C58, ano 2014/2015, na cor branca;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO com sua consequente PERDA E DESTRUIÇÃO, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o atuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Atuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites pro-

cessuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o atuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 04 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 008305- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incursão no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O atuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 719/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Volkswagen Gol 1.0, ano 2011 - 2012, placa NAT9849, na cor cinza. A infração ocorreu Praça do Caçari, Bairro Caçari, Boa Vista - RR.

Foi apreendido todo o equipamento sonoro encontrado no veículo Volkswagen Gol 1.0, ano 2011 - 2012, placa NAT9849, na cor cinza, conforme Termo de Apreensão nº 004488 - E.

Atuado no dia 18 de abril de 2021, às 05h05min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incursão no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

#### Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

#### Lei Complementar nº 025/2024

Art. 21. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 22. A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o atuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 719/2021, às fls. 05 – 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas leves ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

#### Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse íterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Volkswagen Gol 1.0, ano 2011 - 2012, placa NAT9849, na cor cinza;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente **PERDA E DESTRUIÇÃO**, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 04 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS**  
**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 008304- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 718/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Chevrolet - GM/Onix 10 MT Joye, ano 2019, placa NUJ1826, na cor prata. A infração ocorreu no posto de gasolina Caxirimã, Bairro Dr. Silvio Botelho, Boa Vista - RR.

Foi apreendido todo o equipamento sonoro encontrado no veículo Chevrolet - GM/Onix 10 MT Joye, ano 2019, placa NUJ1826, na cor prata, conforme Termo de Apreensão nº 004487 - E.

Autuado no dia 18 de abril de 2021, às 02h31min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.**

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Complementar nº 025/2024

**Art. 21.** Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível à ruídos.

**Art. 22.** A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o atuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 718/2021, às fls. 05 – 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

**Art. 4º** O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

**Art. 3o** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

**IV** - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

**Art. 101.** Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

**Art. 134.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

**IV** - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO** a **SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Chevrolet – GM/Onix 10 MT Joye, ano 2019, placa NUJ1826, na cor prata;

b) **MANTENHO** a **SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente **PERDA E DESTRUÇÃO**, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o atuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Atuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação

para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 04 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 008311- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 794/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo FIAT UNP, placa NAI3361, na cor azul. A infração ocorreu na conveniência Gelo Peixe, Bairro Pricumã, Boa Vista - RR.

Foi apreendido todo o equipamento sonoro encontrado no FIAT UNP, placa NAI3361, na cor azul, conforme Termo de Apreensão nº 004494 - E.

Autuado no dia 25 de abril de 2021, às 03h06min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Complementar nº 025/2024

Art. 21. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 22. A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 794/2021, às fls. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da atuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento

com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo FIAT UNP, placa NAI3361, na cor azul;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente **PERDA E DESTRUÇÃO**, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o atuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Atuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o atuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 03 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS**  
**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003481- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O atuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 795/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo MITSUBISHI/L 200 Sport 4x4 HPE, placa JXF5827, na cor vermelha, ano 2005. A infração ocorreu no posto de gasolina Karakas, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista - RR.

Foi apreendido todo o equipamento sonoro encontrado no veículo MITSUBISHI/L 200 Sport 4x4 HPE, placa JXF5827, na cor vermelha, ano 2005, conforme Termo de Apreensão nº 006143 - E.

Autuado no dia 25 de abril de 2021, às 03h36min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Complementar nº 025/2024

Art. 21. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie dis-

túrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 22. A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o atuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 795/2021, às fls. 05 - 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

**Art. 101.** Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

**Art. 134.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO** a **SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo MITSUBISHI/L 200 Sport 4x4 HPE, placa JXF5827, na cor vermelha, ano 2005;

b) **MANTENHO** a **SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente **PERDA E DESTRUÇÃO**, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o atuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Atuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites pro-

cessuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o atuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 04 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS**  
**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 008310- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incursão no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O atuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 793/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo PEUGEOUT/207, placa NAQ5850, ano 2008/2009, na cor prata. A infração ocorreu na conveniência Gelo Peixe, Bairro Pricumã, Boa Vista - RR.

Foi apreendido todo o equipamento sonoro encontrado no veículo PEUGEOUT/207, placa NAQ5850, ano 2008/2009, na cor prata, conforme Termo de Apreensão nº 004493 - E.

Autuado no dia 24 de abril de 2021, às 02h15min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incursão no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

#### Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

#### Lei Complementar nº 025/2024

Art. 21. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 22. A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o atuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 793/2021, às fls. 05 – 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para

as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

#### Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse íterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo PEUGEOUT/207, placa NAQ5850, ano 2008/2009, na cor prata;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO com sua consequente PERDA E DESTRUIÇÃO, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 04 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 008309- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 792/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo GM/Corsa Wind, placa JWN6177, na cor branca. A infração ocorreu na Conveniência Gelo Peixa, Bairro Pricumã, Boa Vista - RR.

Foi apreendido todo o equipamento sonoro encontrado no veículo GM/Corsa Wind, placa JWN6177, na cor branca, na cor verde, conforme Termo de Apreensão nº 004492 - E.

Autuado no dia 25 de abril de 2021, às 02h44min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Complementar nº 025/2024

Art. 21. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipa-

mento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível à ruídos.

**Art. 22.** A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o atuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 792/2021, às fls. 05 – 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressalendo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

**Art. 4º** O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

**Art. 3o** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

**Art. 101.** Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

**Art. 134.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo GM/Corsa Wind, placa JWN6177, na cor branca;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente PERDA E DESTRUÇÃO, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o atuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Atuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação

para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 07 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003480- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 791/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Volkswagen/Saveiro 1.6 CE CROSS, placa NAN7847, ano 2011/2012, na cor branca. A infração ocorreu na conveniência Gelo Peixe, Bairro Pricumã, Boa Vista - RR.

Foi apreendido todo o equipamento sonoro encontrado veículo Volkswagen/Saveiro 1.6 CE CROSS, placa NAN7847, ano 2011/2012, na cor branca, conforme Termo de Apreensão nº 006142 - E.

Autuado no dia 25 de abril de 2021, às 02h24min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Complementar nº 025/2024

Art. 21. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 22. A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 791/2021, às fls. 05 - 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de de-

volução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Volkswagen/Saveiro 1.6 CE CROSS, placa NAN7847, ano 2011/2012, na cor branca;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO com sua consequente PERDA E DESTRUIÇÃO, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o atuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Atuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o atuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 04 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003483- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O atuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 785/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Gol, placa JWP0572. A infração ocorreu na Av. Magalhães José Damasceno, Bairro Paraviana, Boa Vista - RR.

Foi apreendido todo o equipamento sonoro encontrado no veículo Gol, placa JWP0572, conforme Termo de Apreensão nº 006145 - E.

Autuado no dia 25 de abril de 2021, às 05h07min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Complementar nº 025/2024

Art. 21. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 22. A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 785/2021, às fls. 05 – 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

**Art. 101.** Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

**Art. 134.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

**IV** - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO** a **SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Gol, placa JWP0572;

b) **MANTENHO** a **SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente **PERDA E DESTRUÇÃO**, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o atuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Atuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os

autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o atuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 07 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS**  
**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 008308- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O atuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 768/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Toyota/SW4, ano 2019, placa QSD3D33, na cor branca. A infração ocorreu na Av. Magalhães José, Bairro Paraviana, Boa Vista - RR.

Foi apreendido todo o equipamento sonoro encontrado no veículo veículo Toyota/SW4, ano 2019, placa QSD3D33, na cor branca, conforme Termo de Apreensão nº 004491 - E.

Autuado no dia 24 de abril de 2021, às 03h00min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

**Art. 3o** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

**IV** - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

**Art. 71.** Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

#### Decreto Federal nº 6.514/08

**Art. 8º** A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

#### Lei Complementar nº 025/2024

**Art. 21.** Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível à ruídos.

**Art. 22.** A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o atuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 768/2021, às fls. 05 – 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para

as presentes e futuras gerações.

[...]

**§ 3º** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

**Art. 4º** O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

#### Decreto Federal nº 6.514/08

**Art. 3o** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

**Art. 101.** Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse íterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

**Art. 134.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Toyota/SW4, ano 2019, placa QSD3D33, na cor branca;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente **PERDA E DESTRUÇÃO**, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o atuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Atuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o atuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 07 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 008307- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O atuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 767/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo CHEVROLET/S10 Rodeio, ano 2011, placa NAQ9968, na cor verde. A infração ocorreu na Praça do Chefão, Bairro Paraviana, Boa Vista - RR.

Foi apreendido todo o equipamento sonoro encontrado no veículo veículo CHEVROLET/S10 Rodeio, ano 2011, placa NAQ9968, na cor verde, conforme Termo de Apreensão nº 004490 - E.

Atuado no dia 24 de abril de 2021, às 02h45min.,

o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Complementar nº 025/2024

**Art. 21.** Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível à ruídos.

**Art. 22.** A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 767/2021, às fls. 05 – 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

**Art. 4º** O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

**Art. 3o** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

**IV** - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e

subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

**Art. 101.** Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse íterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

**Art. 134.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

**IV** - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo CHEVROLET/S10 Rodeio, ano 2011, placa NAQ9968, na cor verde;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente **PERDA E DESTRUIÇÃO**, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 07 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003479- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 782/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Gol, placa NPB7978, na cor prata. A infração ocorreu no posto de gasolina Barril, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista - RR.

Foi apreendido todo o equipamento sonoro encontrado no veículo Gol, placa NPB7978, na cor prata, conforme Termo de Apreensão nº 0003479 - E.

Autuado no dia 25 de abril de 2021, às 01h42min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.**

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Complementar nº 025/2024

Art. 21. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 22. A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 782/2021, às fls. 05 - 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de de-

volução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Gol, placa NPB7978, na cor prata;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO com sua consequente PERDA E DESTRUÇÃO, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o atuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Atuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o atuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 07 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003479- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O atuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 782/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Gol, placa NPB7978, na cor prata. A infração ocorreu no posto de gasolina Barril, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista - RR.

Foi apreendido todo o equipamento sonoro encontrado no veículo Gol, placa NPB7978, na cor prata, conforme Termo de Apreensão nº 0003479 - E.

Autuado no dia 25 de abril de 2021, às 01h42min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Complementar nº 025/2024

Art. 21. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 22. A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 782/2021, às fls. 05 – 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

**Art. 101.** Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

**Art. 134.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

**IV** - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO** a **SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Gol, placa NPB7978, na cor prata;

b) **MANTENHO** a **SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente **PERDA E DESTRUÇÃO**, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os

autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 07 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS**  
**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003477- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 783/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Renault Clio, placa NAX4861. A infração ocorreu no posto de gasolina Atem Cidade Satélite, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista - RR.

Foi apreendido todo o equipamento sonoro encontrado no veículo Renault Clio, placa NAX4861, conforme Termo de Apreensão nº 006139 - E.

Autuado no dia 25 de abril de 2021, às 00h45min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.**

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

**Art. 3o** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

**IV** - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

**Art. 71.** Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a

prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

#### Decreto Federal nº 6.514/08

**Art. 8º** A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

#### Lei Complementar nº 025/2024

**Art. 21.** Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível à ruídos.

**Art. 22.** A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o atuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 783/2021, às fls. 05 – 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas leves ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

**Art. 4º** O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

#### Decreto Federal nº 6.514/08

**Art. 3o** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

**Art. 101.** Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse íterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

**Art. 134.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Renault Clio, placa NAX4861;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO com sua consequente PERDA E DESTRUÇÃO, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 07 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 008561- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1043/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Palio, placa JXL8251. A infração ocorreu no posto de gasolina Caxirimã, Bairro Dr. Silvio Botelho, Boa Vista - RR.

Foi apreendido todo o equipamento sonoro encontrado veículo Palio, placa JXL8251, conforme Termo de Apreensão nº 006856 - E.

Autuado no dia 22 de maio de 2021, às 23h30min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoquem alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Complementar nº 025/2024

**Art. 21.** Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível à ruídos.

**Art. 22.** A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1043/2021, às fls. 05 – 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

**Art. 4º** O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

**Art. 3o** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e sub-

produtos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

**Art. 101.** Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

**Art. 134.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Palio, placa JXL8251;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente PERDA E DESTRUÇÃO, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 04 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 008564- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1045/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Gol, placa JWS2724. A infração ocorreu no posto Caxirimã, Bairro Dr. Silvio Botelho, Boa Vista - RR.

Foi apreendido todo o equipamento sonoro encontrado veículo Gol, placa JWS2724, conforme Termo de Apreensão nº 006858 - E.

Autuado no dia 23 de maio de 2021, às 00h30min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.**

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

**Decreto Federal nº 6.514/08**

**Art. 3o** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

**II - multa simples;**

[...]

**IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;**

[...]

**Art. 71.** Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e

exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

**Decreto Federal nº 6.514/08**

**Art. 8º** A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

**Lei Complementar nº 025/2024**

**Art. 21.** Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

**Art. 22.** A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1045/2021, às fls. 05 - 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressendo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de de-

volução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Gol, placa JWS2724;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO com sua consequente PERDA E DESTRUÇÃO, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o atuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Atuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o atuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 07 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 008136- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O atuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1013/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo S10, placa NAV0956 2018/2019, na cor azul. A infração posto de gasolina Caxiri-má, Bairro Dr. Silvio Botelho, Boa Vista - RR.

Foi apreendido todo o equipamento sonoro encontrado no S10, placa NAV0956 2018/2019, na cor azul, conforme Termo de Apreensão nº 006630 - E.

Autuado no dia 22 de maio de 2021, às 01h30min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

### Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

#### II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

### Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

### Lei Complementar nº 025/2024

Art. 21. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 22. A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1013/2021, às fls. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressalendo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

### Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo S10, placa NAV0956 2018/2019, na cor azul;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO com sua consequente PERDA E DESTRUIÇÃO, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o atuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Atuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o atuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 03 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 8137- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O atuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1014/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Oroch 1.6, placa PHN1D40 2017/2018, cor preta. A infração ocorreu no posto de gasolina Caxirimá, Bairro Dr. Silvio Botelho, Boa Vista - RR.

Foi apreendido 01 (uma) caixa de som com amplificada contendo 02 (dois) auto falantes de médio, 02 (dois) auto falantes de grave, 02 (duas) cornetas e 02 (duas) twitters no veículo Oroch 1.6, placa PHN1D40 2017/2018, cor preta, conforme Termo de Apreensão nº 006631 - E.

Atuado no dia 22 de maio de 2021, às 01h50min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

**Art. 71.** Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

**Decreto Federal nº 6.514/08**

**Art. 8º** A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

**Lei Complementar nº 025/2024**

**Art. 21.** Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

**Art. 22.** A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o atuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1014/2021, às fls. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no

parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

**Art. 4º** O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

**Decreto Federal nº 6.514/08**

**Art. 3o** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

**Art. 101.** Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse íterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

**Art. 134.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Oroch 1.6, placa PHN1D40 2017/2018, cor preta;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO com sua consequente PERDA E DESTRUÇÃO, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 02 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 008134- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1012/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo VW Gol, placa CZK0138 1999/2000, na cor verde. A infração posto de gasolina Caximirã, Bairro Dr. Silvio Botelho, Boa Vista - RR.

Foi apreendido todo o equipamento sonoro encon-

trado no veículo VW Gol, placa CZK0138 1999/2000, na cor verde, conforme Termo de Apreensão nº 006629 - E.

Autuado no dia 22 de maio de 2021, às 00h23min., o mesmo NAO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

**Lei Complementar nº 025/2024**

**Art. 21.** Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível à ruídos.

**Art. 22.** A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o atuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1012/2021, às fls. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressalendo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

**Art. 4º** O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

**Art. 3o** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e

subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

**Art. 101.** Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

**Art. 134.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo VW Gol, placa CZK0138 1999/2000, na cor verde;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO com sua consequente PERDA E DESTRUIÇÃO, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o atuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Atuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-

-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o atuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 03 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003610- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O atuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1152/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Celta, placa JXP9632. A infração ocorreu na distribuidora Gelo Peixe, Bairro Pricumã, Boa Vista - RR.

Foi apreendido 01 (um) caixa amplificadora no veículo Celta, placa JXP9632, conforme Termo de Apreensão nº 006961 - E.

Autuado no dia 30 de maio de 2021, às 02h40min..., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Complementar nº 025/2024

Art. 21. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 22. A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o atuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Parecer Técnico nº 1152/2021, às fls. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressendo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de de-

volução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Celta, placa JXP9632;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO com sua consequente PERDA E DESTRUÇÃO, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 02 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003612- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1118/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Gol, placa NAP5928. A infração ocorreu Praça do Chefão, Bairro Paraviana, Boa Vista - RR.

Foi apreendido 01 (uma) caixa de som contendo 02 (dois) alto falantes de 12, 02 (dois) twitteres e 03 (três) cornetas no veículo Gol, placa NAP5928, conforme Termo de Apreensão nº 006963 - E.

Autuado no dia 30 de maio de 2021, às 03h36min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Complementar nº 025/2024

Art. 21. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 22. A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1118/2021, às fls. 06 – 07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

**Art. 101.** Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

**Art. 134.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

**IV** - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO** a **SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Gol, placa NAP5928;

b) **MANTENHO** a **SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente **PERDA E DESTRUÇÃO**, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os

autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 02 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS**  
**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 008138- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1326/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Ford Fiesta, placa NAZ2786, na cor prata. A infração ocorreu Praça da Amoca, Bairro Caçari, Boa Vista - RR.

Foi apreendido 01 (uma) caixa de som amplificada no veículo Ford Fiesta, placa NAZ2786, na cor prata, conforme Termo de Apreensão nº 006622 - E.

Autuado no dia 20 de junho de 2021, às 02h40min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.**

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

**Art. 3o** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

**IV** - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

**Art. 71.** Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a

prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

#### Decreto Federal nº 6.514/08

**Art. 8º** A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

#### Lei Complementar nº 025/2024

**Art. 21.** Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível à ruídos.

**Art. 22.** A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o atuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1326/2021, às fls. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas leves ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

**Art. 4º** O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

#### Decreto Federal nº 6.514/08

**Art. 3o** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

**Art. 101.** Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse íterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

**Art. 134.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Ford Fiesta, placa NAZ2786, na cor prata;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente **PERDA E DESTRUIÇÃO**, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o atuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Atuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o atuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 02 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS**  
**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 008139- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O atuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1327/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Celta Spirit, placa NIT2298, na cor vermelha. A infração ocorreu Praça da Amoca, Bairro Caçari, Boa Vista - RR.

Foi apreendido 01 (uma) caixa de som amplificada veículo Celta Spirit, placa NIT2298, na cor vermelha, conforme Termo de Apreensão nº 006632 - E.

Atuado no dia 20 de junho de 2021, às 03h00min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoquem alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Complementar nº 025/2024

Art. 21. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

**Art. 22.** A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1327/2021, às fls. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressendo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

**Art. 4º** O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

**Art. 3o** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

**IV** - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

**Art. 101.** Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de poli-

cia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

**Art. 134.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

**IV** - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO** a **SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Celta Spirit, placa NIT2298, na cor vermelha;

b) **MANTENHO** a **SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente **PERDA E DESTRUIÇÃO**, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o atuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 02 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

#### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003624- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O atuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1205/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Gol, placa JXR0256. A infração ocorreu no poste de gasolina Caxirimã, Bairro Silvio Botelho, Boa Vista - RR.

Foi apreendido 01 (um) alto falante médio, 01 (um) alto falante grave, 01 (um) twiters e 01 (uma) corneta no veículo Gol, placa JXR0256, conforme Termo de Apreensão nº 006974 - E.

Atuado no dia 13 de junho de 2021, às 00h20min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária,

apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Complementar nº 025/2024

Art. 21. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 22. A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o atuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1205/2021, às fls. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à desti-

nação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Gol, placa JXR0256;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO com sua consequente PERDA E DESTRUIÇÃO, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o atuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Atuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o atuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 02 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I - RELATÓRIO

- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O atuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1206/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Celta, placa NAL8338, cor prata. A infração ocorreu no posto de gasolina Barril, na Av. Princesa Isabel, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista - RR.

Foi apreendido 01 (um) alto falante grave, 01 (um) Twitter e (01) uma corneta veículo Celta, placa NAL8338, cor prata, conforme Termo de Apreensão nº 006975 - E.

Atuado no dia 13 de junho de 2021, às 01h05min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

**Decreto Federal nº 6.514/08**

**Art. 3o** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

**II - multa simples;**

[...]

**IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;**

[...]

**Art. 71.** Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

**Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

**Decreto Federal nº 6.514/08**

**Art. 8º** A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

**Lei Complementar nº 025/2024**

**Art. 21.** Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível à ruídos.

**Art. 22.** A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obede-

cerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o atuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1206/2021, às fls. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

**§ 3º** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

**Art. 4º** O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

**I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.**

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

**Decreto Federal nº 6.514/08**

**Art. 3o** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

**IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.**

[...]

**Art. 101.** Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

**I - apreensão;**

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

**Art. 134.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da atuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Celta, placa NAL8338, cor prata;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente **PERDA E DESTRUIÇÃO**, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 02 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS**  
**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003626- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1207/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Pálio, placa IAL1909, cor branca. A infração ocorreu no posto de gasolina Barril, na Av. Princesa Isabel, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista - RR.

Foi apreendido 01 (uma) caixa de som com alto falante no veículo Pálio, placa IAL1909, cor branca, conforme Termo de Apreensão nº 006976 - E.

Autuado no dia 13 de junho de 2021, às 01h26min., o mes mo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

**Decreto Federal nº 6.514/08**

**Art. 8º** A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

**Lei Complementar nº 025/2024**

**Art. 21.** Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

**Art. 22.** A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o atuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1207/2021, às fls. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas leves ao meio ambiente sujeitarão os infrato-

res, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

**Art. 4º** O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

**Decreto Federal nº 6.514/08**

**Art. 3o** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

**Art. 101.** Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse íterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

**Art. 134.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

**III- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Pálio, placa IAL1909, cor branca;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente **PERDA E DESTRUÇÃO**, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 02 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS  
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****I - RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003633- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1333/2021, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Voyage, placa NAV0135. A infração ocorreu no Posto de gasolina Caximirá, Bairro Silvío Botelho, Boa Vista - RR.

Foi apreendido 01 (uma) caixa de som com amplificada no veículo Voyage, placa NAV0135, conforme Termo de Apreensão nº 006983 - E.

Autuado no dia 20 de junho de 2021, às 01h26min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Complementar nº 025/2024, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Complementar nº 025/2024

Art. 21. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 22. A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o atuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer 9Técnico nº 1333/2021, às fls. 06 – 09.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse íterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da atuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo veículo Voyage, placa NAV0135;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO com sua consequente PERDA E DESTRUIÇÃO, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o atuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Atuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o atuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 02 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior  
Autoridade Julgadora de 1ª Instância  
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA  
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E PROJETOS

PORTARIA Nº 049/2025/SMSOP/SAD/GAPP

O Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Lei nº 12.527/2011 que regula o Acesso a Informações prevista na Constituição Federal;

Considerando o Decreto Municipal nº 204 E de 2013 publicado no Diário Oficial do Município nº 3566 de 27 de novembro de 2013;

Considerando a alínea c do item 1.2 da Orientação Técnica GCM 13/2016 do Manual de Normas e Procedimentos – 2016 publicado no Diário Oficial do Município nº 4106 de 22 de fevereiro de 2016.

### RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras Darilene dos Santos Silva, matrícula 846651, e Lêda Cristina da Paixão, matrícula 26935, como responsáveis pela alimentação do Portal da Transparência.

Art. 2º Esta Portaria tem efeito a contar da sua assinatura.

Certifique-se,  
Publique-se,  
Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de julho de 2025.

Cláudio Galvão dos Santos  
Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA  
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 109/2025-CORREGEDORIA/SMSOP

A corregedoria de segurança da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SMSOP, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 10, III, da lei nº 916/2006, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007.

### RESOLVE

Art. 1º Instaurar Sindicância Administrativa Disciplinar, para apurar os fatos narrados no MEMO Nº 44755/2023/OUVIDORIA/SMST e seus anexos, constante nos autos do Processo nº 022497/2025/CORREGEDORIA/SMSOP/Vol.1, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório.

Art. 2º Designar os servidores CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS, Guarda Civil Municipal, especialidade Inspetor, matrícula nº 25.830, DENIX CRUZ DE VASCONCELOS, Guarda Civil Municipal, especialidade 1ª Classe, matrícula nº 847.327 e ANDREZA DA SILVA PAES, Guarda Civil Municipal, especialidade Inspetora, matrícula nº 27.515, e para sob Presidência do primeiro comporem a Comissão da Sindicância Administrativa Disciplinar, subordinada a Corregedoria de Segurança desta Secretaria.

Art. 3º Designar a servidora ANDREZA DA SILVA PAES, Guarda Civil Municipal, especialidade Inspetora, matrícula nº 27.515 e para secretariar as atividades desenvolvidas pela Corregedoria de Segurança/SMSOP e pela Comissão da Sindicância Administrativa Disciplinar.

Art. 4º A presente Sindicância Administrativa Disciplinar deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta)

dias, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 5º Deliberar que os membros da Comissão devam permanecer desempenhando as atribuições do cargo, dedicando-se também as diligências necessárias à instrução processual, até a conclusão do relatório final.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.  
Cumpra-se.

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

Boa Vista--RR, 22 de julho de 2025.

Caio Moreira de Albuquerque Gomes  
Corregedor de Segurança - SMSOP  
Port. 6/2025/SMSOP/GAB/CG, de 07.05.2025

## FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA/PRESI Nº 0323/2025

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

### RESOLVE:

Art. 1º- Conceder gozo de férias aos servidores, desta Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, referente ao mês de agosto/2025, constantes do anexo único desta.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir de 01 de agosto de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR,  
23 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)  
José Diego da Silva  
Presidente da FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Anexo único da Portaria nº 0323/2025

Nome	Cargo Comissionado	Matrícula	Período Aquisitivo	Período
ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SILVA	AS - 10 - ASSESSOR II	79847	2024/2025	18/08/2025 - 27/08/2025
ANA CAROLINE DANTAS FERREIRA	AS - 4 - ASSESSOR TÉCNICO ESPECIALIZADO II	79868	2024/2025	06/08/2025 - 15/08/2025
ANDRESSA SILVA E SILVA	AS - 10 - ASSESSOR II	79860	2024/2025	11/08/2025 - 20/08/2025
BRAION PINHO DE LIMA	AS - 8 - ASSESSOR ESPECIAL II	79876	2024/2025	04/08/2025 - 13/08/2025
DANIEL AMARAL SANTOS DA SILVA	AS - 8 - ASSESSOR ESPECIAL II	79779	2024/2025	06/08/2025 - 15/08/2025
DHONATAN GONZAGA DE OLIVEIRA	AS - 8 - ASSESSOR ESPECIAL II	79724	2024/2025	06/08/2025 - 04/09/2025
DIEGO FREITAS DA SILVA	CF - 2 - PRESIDENTE DA CPL	79324	2023/2024	04/08/2025 - 18/08/2025
ELAINE DE SOUZA SINGH	AS - 7 - OUVIDOR	14	2024/2025	13/08/2025 - 22/08/2025
ELIZ REGINA NASCIMENTO ARAUJO	CF - 5 - COORDENADOR	70046	2024/2025	04/08/2025 - 13/08/2025
FABRÍCIA COLARES BARROSO	AS - 10 - ASSESSOR II	79852	2024/2025	15/08/2025 - 29/08/2025
FERNANDA COSTA DE SOUZA	AS - 10 - ASSESSOR II	79886	2024/2025	11/08/2025 - 20/08/2025
JANAYNA FURTADO MELO	AS - 8 - ASSESSOR ESPECIAL II	79891	2024/2025	04/08/2025 - 13/08/2025
JESSICA BRUNA DE OLIVEIRA DA SILVA	AS - 8 - ASSESSOR ESPECIAL II	79874	2024/2025	19/08/2025 - 28/08/2025
LEAN CHRISTIAN LIMA ATKINSON	AS - 9 - ASSESSOR I	79879	2024/2025	04/08/2025 - 13/08/2025
MAILDES FABRÍCIO LEMOS JUNIOR	AS - 3 - ASSESSOR TÉCNICO ESPECIALIZADO I	79542	2024/2025	18/08/2025 - 27/08/2025
SARA THAMIRIS OLIVEIRA CORREA	AS - 10 - ASSESSOR II	79839	2023/2025	11/08/2025 - 30/08/2025
THCHARLEY SOUSA TEIXEIRA	AS - 8 - ASSESSOR ESPECIAL II	79718	2024/2025	04/08/2025 - 23/08/2025
WELSCHERLLEY DE SOUZA ALMEIDA	AS - 8 - ASSESSOR ESPECIAL II	79803	2024/2025	04/08/2025 - 18/08/2025

Nome	Cargo Efetivo	Matrícula	Período Aquisitivo	Período
CINARA CASTRO PONTES	FET-FCMC - ASSESSOR ESPECIALIZADO - MEMBRO DE COMISSÃO	284	2025/2026	13/08/2025 - 22/08/2025
LEIMAR DE SOUZA NASCIMENTO	AS - 8 - ASSESSOR ESPECIAL II	297	2025/2026	11/08/2025 - 20/08/2025
TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS COSTA	GO-FET/NF- AUXILIAR ADMINISTRATIVO	283	2025/2026	11/08/2025 - 30/08/2025
WILD DOS SANTOS PEREIRA	CF - 5 - COORDENADOR	249	2025/2026	11/08/2025 - 30/08/2025

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA  
DIRETORIA DE CULTURA**

**ATA DA COMISSÃO AVALIADORA REFERENTE AOS  
RECURSOS INTERPOSTO CONTRA O RESULTADO  
PRELIMINAR DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº  
007/2025 – CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARECERISTAS.**

**Ao vigésimo quinto dia do mês de julho de dois mil e vinte e cinco, foram analisados os recursos interpostos contra o resultado preliminar do edital 007/2025,**

**CONSIDERANDO o resultado preliminar do edital 007/2025, publicado no Diário Oficial do Município de Boa Vista - nº 6389, de 16 de julho de 2025;**

**CONSIDERANDO as regras do edital 007/2025;**

**CONSIDERANDO o prazo estabelecido para apresentação de recursos;**

**CONSIDERANDO a análise e parecer emitido por cada avaliador da comissão avaliadora, bem como as notas finais e classificação de cada proposta.**

**RESOLVE:**

**I - Publicar o resultado das avaliações dos recursos interpostos contra o resultado preliminar do Edital de Chamada Pública nº 007/2025 – credenciamento e seleção de pareceristas, conforme relação abaixo:**

ITEM	PROponente	Proposta ID (PROSAS)	PROPOSTA	Pt.	SITUAÇÃO DO RECURSO
1	Leandro Eustáquio Gomes	460790	Leandro Eustáquio Gomes	20	INDEFERIDO
2	Fabio Mourilhe Silva	461304	FLCM SILVA PRODUcoes	20	INDEFERIDO
3	Josemary Macedo da Silva	463290	JOSEMARY MACEDO DA SILVA	19	DEFERIDO
4	JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES	460615	JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES	19	INDEFERIDO
5	Aldrin Vianna de Santana	460515	Aldrin - Boa Vista - RR	19	INDEFERIDO
6	Jamila Marques	461545	Jamila de Oliveira Marques	19	DEFERIDO
8	Esriptos	462474	Daniela Jaime Smith	19	DEFERIDO
7	JULIANA FERREIRA DE ARAÚJO	461813	JULIANA FERREIRA DE ARAÚJO	18	INDEFERIDO
9	Aurora Cecília Martim da Silva	461038	AURORA CECILIA MARTIM DA SILVA	18	DEFERIDO
10	Eutópica Produções	461438	44676662 DARNES DA SILVA PORTO	18	INDEFERIDO
11	ANNA CAROLINA FARIA LIRIO	460438	Anna Carolina Faria Lírio	18	INDEFERIDO
12	REGINALDO SILVA	460867	FRANCISCO REGINALDO PEREIRA DA SILVA	18	INDEFERIDO
13	33.139.398 Antonio Manuel da Silva Neves	462243	33.139.398 Antonio Manuel da Silva Neves	18	INDEFERIDO
14	Gustavo Abreu Reis	463031	Gustavo Abreu Reis	17	INDEFERIDO
15	Maira Cibele Lima	460477	Maira Cibele Lima	17	INDEFERIDO
16	Daniel Bender Ludwig	460569	Daniel Bender Ludwig	17	INDEFERIDO
17	FATIMA PAES COSTA	462433	FATIMA PAES COSTA	17	INDEFERIDO
18	49.576.780 ADRIANA MARTINS DA SILVA	460357	Adriana Martins da Silva	17	INDEFERIDO
19	Letícia Martins Dias	460425	Letícia Martins Dias	17	INDEFERIDO
20	Larissa Rizzatti Gomes	461702	Larissa Rizzatti Gomes	17	INDEFERIDO
21	55.210.402 FERNANDA DA SILVA BRITO	460661	FERNANDA DA SILVA BRITO	16	INDEFERIDO

22	Luiz Filipe Aguiar Dunham	461475	Luiz Filipe Aguiar Dunham	16	INDEFERIDO
23	ARY FREITAS - COMPANHIA DO HUMOR / TEATRO COMHUMOR	461747	Ari Jorge de Freitas	16	INDEFERIDO
24	ANA RACHEL DE AGUIRRE	461010	ANA RACHEL ARGENTIERI DE AGUIRRE	15	DEFERIDO
25	KUMA Espaço de Criação	463316	Mariellen Kuma Parecerista RR	14	INDEFERIDO
26	Maria Fernanda Silva Azevedo	463222	MARIA FERNANDA SILVA AZEVEDO	13	INDEFERIDO
27	Mariana Destro Nomelini	462693	Mariana Destro Nomelini	13	INDEFERIDO
28	Elizabeth Caldas - Rotina Filmes	462588	Elizabeth Santos Caldas	13	DEFERIDO
29	Lucia	460649	LUCIA APARECIDA DA CRUZ	12	INDEFERIDO
30	Cauê Donato	461562	Cauê Donato	12	INDEFERIDO
31	laiane almeida dias alves	461699	laiane almeida dias alves	11	INDEFERIDO
32	Luiza Horta Bentes	462552	Luiza Horta Bentes	11	INDEFERIDO
33	Isabela Picheth De Marco	462344	Isabela Picheth De Marco	11	INDEFERIDO
34	Paulo Roberto Drummond	461937	Paulo Roberto Drummond	10	INDEFERIDO
35	André Marcelino da Silva	463198	André Marcelino da Silva Lewinsohn	10	INDEFERIDO
36	Ana Cristina Mendes Gomes	462949	Ana Cristina Mendes Gomes	9	INDEFERIDO
37	Wadson Vinicius Silva	463227	Wadson Vinicius Silva	9	INDEFERIDO
38	Gabriela Werneck	461006	Gabriela Werneck Regina	9	INDEFERIDO
39	Cezarone Consultoria Cultural	461367	ALINE STEFANE CEZARONE	9	INDEFERIDO
40	Jair de Oliveira	461998	Jair de Oliveira	8	INDEFERIDO
41	Zimbro Produções Culturais e eventos Ltda	461575	Roberta Prochnow dos Anjos/Zimbro Produções Culturais e Eventos LTda	8	INDEFERIDO
42	Marcos Vinicius Carnaval	462860	Marcos Vinicius Carnaval	8	INDEFERIDO
43	RAKA Comunicações LTDA - ME	463114	Marco Aurélio Jacob	8	INDEFERIDO
44	MARCELA MARIA TORRES ALVES	460963	MARCELA MARIA TORRES ALVES	7	INDEFERIDO
45	Diego Nathan Pansani de Alencar	463216	Diego Nathan Pansani de Alencar	7	INDEFERIDO
46	Cleiton Costa Lima	461909	Cleiton Costa Lima	6	INDEFERIDO
47	Wagner Jordão Costa	463304	Wagner Jordão Costa	6	INDEFERIDO
48	ALEXANDRE JERONIMO	460880	ALEXANDRE ALBUQUERQUE JERONIMO	6	INDEFERIDO
49	Cibele Silva Andrade	463134	Parecerista- Cibele Silva Andrade	6	INDEFERIDO
50	Screenplay Produtora Cinematográfica	462349	Vanessa de Medeiros Aguiar	5	INDEFERIDO
51	Lobo Guará Filmes	463274	Ylla Queiroz Gomes	5	INDEFERIDO
52	Cristilla Paula da Silva	462976	CRISTILLA PAULA DA SILVA	5	INDEFERIDO
53	Eleomar Lincoln	460621	eLEOMAR IINCOLN	5	INDEFERIDO
54	Kassia Nunes	461113	Kassia Pinheiro Nunes	4	INDEFERIDO
55	Milene dos Santos Santos	462479	Milene dos santos santos	4	INDEFERIDO
56	LUCAS DINIZ DA SILVA	461838	Lucas Diniz da Silva	3	INDEFERIDO
57	JUNIO AGOSTINHO ALVES BONZI - MEI	462752	Consultoria e Gestão Bonzi	3	INDEFERIDO

**II – Informar que as decisões referentes aos recursos, acompanhadas das respectivas justificativas, estão disponíveis na plataforma Prosas, ambiente em que os recursos foram protocolados, e podem ser acessadas individualmente pelos proponentes;**

**III – Publique-se no Diário Oficial do Município de Boa Vista – DOM.**

**Boa Vista - Roraima, 25 de julho de 2025.**

**(assinado eletronicamente)  
José Diego da Silva  
Presidente da FETEC**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA  
DIRETORIA DE CULTURA**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO**

**O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA - FETEC, no uso das suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a deliberação da Comissão de Avaliadora constituída por meio da Portaria nº 297/2025 - FETEC publicada no Diário Oficial do Município de Boa Vista - nº 6383,**

**CONSIDERANDO que a Comissão Avaliadora realizou a avaliação das propostas viabilizadas na primeira etapa do processo de habilitação previsto no edital 007/2025, conforme item 9 e seus subitens;**

**CONSIDERANDO o resultado da análise dos recursos interpostos contra o resultado preliminar do referido edital e possíveis reclassificações dos projetos;**

**CONSIDERANDO a análise criteriosa da Comissão Avaliadora;**

**RESOLVE:**

**I – Homologar o resultado final do Edital de Chamamento Pública nº 007/2025, para credenciamento e seleção de pareceristas especializados para realizarem análise, emissão de parecer técnico por escrito, atribuição de notas a propostas de projetos culturais, e outros mecanismos de fomento à cultura, habilitando 333 (trezentos e trinta e três), conforme segue abaixo:**

ITEM	PROPONENTE	PROPOSTA ID (PROSAS)	PROPOSTA	Pt.	CLASSIFICAÇÃO
1	Paula Gotelip	460429	Paula Gotelip	20	HABILITADO
2	Theo Costa Duarte	460805	Theo Costa Duarte	20	HABILITADO
3	Ana Paula Alves Fernandes	461335	Ana Paula Alves Fernandes	20	HABILITADO
4	Marcelo Matos de Oliveira	461736	Marcelo Matos de Oliveira	20	HABILITADO
5	Juliana Pablos Calligaris	461718	JULIANA PABLOS CALLIGARIS	20	HABILITADO
6	Morgana Pessôa	460733	Morgana Maria Pessoa Soares	20	HABILITADO
7	Leandro Eustáquio Gomes	460790	Leandro Eustaquio Gomes	20	HABILITADO
8	Guadalupe do Nascimento Campos	460792	GUADALUPE DO NASCIMENTO CAMPOS	20	HABILITADO
9	Caio Csermak	460426	Caio Csermak	20	HABILITADO
10	PRODUCAO ARTISTICA E CULTURAL STUDIO DIGITAL	460607	SD - Boa Vista - RR	20	HABILITADO
11	Aguimario Pimentel Silva	463029	Aguimario Pimentel Silva	20	HABILITADO
12	Talita Rodrigues	460514	Talita Jordina Rodrigues	20	HABILITADO
13	Simone Luz Ferreira Constante	461446	Simone Luz Ferreira Constante	20	HABILITADO
14	Valdete Aparecida Borges Andrade	462122	Valdete Aparecida Borges Andrade	20	HABILITADO
15	Lucas Martins Néia	463060	Lucas Martins Néia	20	HABILITADO
16	M BEZERRA DA SILVA	462044	Monique Bezerra da Silva	20	HABILITADO
17	Larissa Melo Chaves	463173	LARISSA MELO CHAVES	20	HABILITADO
18	Fabio Mourilhe Silva	461304	FLCM SILVA PRODUcoes	20	HABILITADO
19	35768933 ROBERTO JERONIMO DA SILVA	460914	35768933 ROBERTO JERONIMO DA SILVA	20	HABILITADO
20	Márcio Silveira dos Santos	460414	Márcio Silveira dos Santos	20	HABILITADO
21	Diana de Hollanda Cavalcanti	460518	Diana de Hollanda Cavalcanti	20	HABILITADO
22	Fabio Oliveira Nunes 26759866827	461750	Fabio Oliveira Nunes	20	HABILITADO
23	Sílvia Bigareli	461712	Maria Sílvia Bigareli de Menezes	20	HABILITADO
24	Marcelo Juchem - MJ Imagens e Letras	460969	Marcelo Juchem	20	HABILITADO
25	Daniel Lemos Cerqueira	460694	Daniel Lemos Cerqueira	20	HABILITADO
26	Tânia Aparecida de Souza Vicente	461319	TANIA APARECIDA DE SOUZA VICENTE	20	HABILITADO
27	Raquel Tamaio	461221	Raquel Tamaio de souza	20	HABILITADO
28	Reversa Produções Artísticas	460908	Marcos Matturo Foschiera	20	HABILITADO
29	Jussara Xavier	460531	Jussara Janning Xavier	20	HABILITADO
30	JANAINA CHAVIER SILVA 04355356680	460397	janaina chavier silva	20	HABILITADO
31	Josemary Macedo da Silva	463290	JOSEMARY MACEDO DA SILVA	19	HABILITADO

32	JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES	460615	JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES	19	HABILITADO
33	Carolina Marques Henriques Ficheira	460660	Carolina Marques Henriques Ficheira	19	HABILITADO
34	Ça Va Produções (Alexandra de Lima Cavalcanti 0410183427)	462171	Alexandra de Lima Cavalcanti	19	HABILITADO
35	Fernanda Costa Demier Rodrigues	460519	FERNANDA COSTA DEMIER RODRIGUES	19	HABILITADO
36	Felínio Freitas	461365	Felínio de Sousa Freitas	19	HABILITADO
37	Dulce Maltez	460718	Dulce Eliane Ribeiro Maltez	19	HABILITADO
38	Danilo Kuhn da Silva	461199	Danilo Kuhn	19	HABILITADO
39	Alacridade Cultural	460589	Verônica Guimarães Brandão da Silva	19	HABILITADO
40	Danielly Dias Sandy	461087	Danielly Dias Sandy	19	HABILITADO
41	52.960.588 Daniel Vicente Santiago	462060	Daniel Vicente Santiago	19	HABILITADO
42	Miseno Produções e Eventos	461163	C Soares da Silva Giustino Produções Artísticas	19	HABILITADO
43	30863626 Débora de Souza Simões	461788	Débora de Souza Simões	19	HABILITADO
44	Uyatã Rayra Lopes Ribeiro	460987	Uyatã Rayra Lopes Ribeiro	19	HABILITADO
45	Elisandra Forneck	462480	Elisandra Forneck	19	HABILITADO
46	Cristiano Silva Cardoso	461206	Cristiano Silva Cardoso	19	HABILITADO
47	Aldrin Vianna de Santana	460515	Aldrin - Boa Vista - RR	19	HABILITADO
48	44.719.432 Tiziane Assunção Virgílio	460355	44.719.432 Tiziane Assunção Virgílio	19	HABILITADO
49	Érica Sansil	461765	Érica Cristina Santos da Silva	19	HABILITADO
50	LORRAINE OLIVEIRA NUNEZ	462746	LORRAINE OLIVEIRA NUNEZ	19	HABILITADO
51	Instituto de Patrimônio Cultural & Arquivos - CULTURARQ	462110	MARCOS PRADO RABELO	19	HABILITADO
52	Jamila Marques	461545	Jamila de Oliveira Marques	19	HABILITADO
53	Lisete Bertotto	460763	Lisete Bertotto Corrêa	19	HABILITADO
54	Alexandre Fernandes Guimarães	461775	Alexandre Fernandes Guimarães	19	HABILITADO
55	Laura Haddad	462447	Laura Inês Sada Haddad	19	HABILITADO
56	Henrique Masera Lopes	460644	Henrique Masera Lopes	19	HABILITADO
57	Paula Vilela	460833	Paula Vilela e Souza	19	HABILITADO
58	Simone Christ Camargo MEI	461095	26.336.140 Simone Christ Camargo	19	HABILITADO
59	50.179.075 BEATRIZ DE SOUZA BESSA	460465	BEATRIZ DE SOUZA BESSA	19	HABILITADO
60	João Morales	460902	João Morales	19	HABILITADO
61	Alexandra de Lima Cavalcanti	462686	Alexandra de Lima Cavalcanti	19	HABILITADO
62	THAYNA STEPHANY DE ALMEIDA TORELLA	460636	44.736.134 THAYNA STEPHANY DE ALMEIDA TORELLA	19	HABILITADO
63	Thayse Guedes	460398	Thayse Lucas Guedes de Souza	19	HABILITADO
64	Leticia Flavia de Souza	462039	LETICIA FLAVIA DE SOUZA	19	HABILITADO
65	54.436.523 ANDRE HUCHI DIB	460358	Andre Huchi Dib	19	HABILITADO
66	Musicorum	460447	RENATE STEPHANES SOBOLL	19	HABILITADO
67	Priscilla Carbone	461324	PRISCILLA CARBONE	19	HABILITADO
68	Vanessa Pereira de Albuquerque	460794	VANESSA PEREIRA DE ALBUQUERQUE	19	HABILITADO
69	DACA CULTURA - Dança e Cultura Popular	460796	DENISE ALVES DA COSTA AZEREDO	19	HABILITADO
70	Rafael Silveira de Aguiar	461109	Rafael Silveira de Aguiar	19	HABILITADO
71	JULIANA FERREIRA DE ARAÚJO	461813	JULIANA FERREIRA DE ARAÚJO	18	HABILITADO
72	LÍGIA VERÔNICA FERREIRA DA SILVA (LÍGIA VERNER)	461129	LÍGIA VERONICA FERREIRA DA SIVA	18	HABILITADO
73	LUCAS ARRUDA SANTIAGO	463187	Lucas Arruda Santiago	18	HABILITADO
74	Esriptos	462474	Daniela Jaime Smith	19	HABILITADO
75	Izís Negreiros	460597	IZIS NEGREIROS	18	HABILITADO
76	STEPHANOU Cultural	463167	STEPHANOU S/S LTDA - SABRINA STEPHANOU	18	HABILITADO
77	Aurora Cecilia Martim da Silva	461038	AURORA CECILIA MARTIM DA SILVA	18	HABILITADO
78	MZ GERENCIAMENTO DE PROJETOS, EVENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA	460498	MONICA CHRISTINE HUBERT ZAFITA	18	HABILITADO
79	LPA	461245	MARCOS PAULO JONES MACIEL	18	HABILITADO
80	Aline Galantinni Silva 08939850661	460361	Aline Galantinni Silva	18	HABILITADO
81	NEUMA CARINA DE SOUZA NASCIMENTO SOARES	460975	NEUMA CARINA DE SOUZA NASCIMENTO SOARES	18	HABILITADO

82	Ana Martins	460434	Feminina Edições Musicais Ltda - ANA SILVEIRA MARTINS	18	HABILITADO
83	GIORDANNA LAURA DA SILVA SANTOS	460406	Giordanna Laura da Silva Santos	18	HABILITADO
84	Eutópica Produções	461438	4467662 DARNES DA SILVA PORTO	18	HABILITADO
85	REBECCA LÚCIA CRUZ DE MENEZES	460393	REBECCA LÚCIA CRUZ DE MENEZES	18	HABILITADO
86	Ana Sbrissa	462166	Ana Paula Sbrissa	18	HABILITADO
87	Daniele Pezenti Dias	462145	Daniele Pezenti Dias	18	HABILITADO
88	Valdelis Gubiã Antunes	462196	VALDELIS GUBIÃ ANTUNES	18	HABILITADO
89	Armada Filmes	461993	EDNEI PEDROSO DOS SANTOS	18	HABILITADO
90	Edilson Walney Martins	460413	EDILSON WALNEY MARTINS	18	HABILITADO
91	ANNA CAROLINA FARIA LIRIO	460438	Anna Carolina Faria Lírio	18	HABILITADO
92	REGINALDO SILVA	460867	FRANCISCO REGINALDO PEREIRA DA SILVA	18	HABILITADO
93	kilviany pereira de souza	461865	Kilviany Pereira de Sousa	18	HABILITADO
94	Jarmeson de Lima	460364	Jarmeson de Lima Nascimento	18	HABILITADO
95	Daniel Macêdo - MEI	460475	Daniel Macêdo	18	HABILITADO
96	ADRIANA BELIC	460676	ADRIANA BELIC CHERUBINA	18	HABILITADO
97	Thiago da Silva Tavares	461155	Thiago da Silva Tavares	18	HABILITADO
98	MARTACESAR	461811	MARTA CESAR	18	HABILITADO
99	vivien patricia zanlorenzi	462118	Vivien Patrícia Zanlorenzi	18	HABILITADO
100	Sipactli	460807	Simone Dominici	18	HABILITADO
101	T.A.L Jaloretto - Artes. Palavras. Cinema. Educação.	461259	Tales André Lopo Jaloretto	18	HABILITADO
102	Ana Lúcia Albuquerque de Amorim	461043	Ana Lúcia Albuquerque de Amorim	18	HABILITADO
103	33.139.398 Antonio Manuel da Silva Neves	462243	33.139.398 Antonio Manuel da Silva Neves	18	HABILITADO
104	Michel Augusto Galiotto da Silva 25440303804	461054	Michel Augusto Galiotto da Silva	18	HABILITADO
105	SANDRA REGINA FABIANO DO ROSARIO VIEIRA	460586	SANDRA REGINA FABIANO DO ROSARIO VIEIRA	18	HABILITADO
106	Vivian Rocha Silva Andrade Ribeiro	462648	Vivian Rocha Silva Andrade Ribeiro	18	HABILITADO
107	Cláudio Rafael Almeida de Souza	460604	CLAUDIO RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA	18	HABILITADO
108	Lidia Aparecida Rodrigues Silva Mello	461947	Lidia A R S Mello	18	HABILITADO
109	Maria Barbosa Peixoto Fortuna	460779	MARIA BARBOSA PEIXOTO FORTUNA	18	HABILITADO
110	Jangada Assessoria e Entretenimento	460715	Ravel Andrade de Sousa	18	HABILITADO
111	Elma Abrantes	461070	Elma Maria da Silva Abrantes	18	HABILITADO
112	Manuela Bezerra Gouveia de Andrade	461832	Manuela Bezerra Gouveia de Andrade	18	HABILITADO
113	Galeria poente	462366	PAULO HENRIQUE ROSA	18	HABILITADO
114	Caio Resende	460703	Caio César Assis de Resende	18	HABILITADO
115	Augusto Zeiser	462033	Augusto Zeiser	17	HABILITADO
116	Andre Luiz Teixeira	461512	ANDRE LUIZ TEIXEIRA DA SILVA SANTOS	17	HABILITADO
117	MACIEL TAVARES - COMPANHIA DO HUMOR / TEATRO COMHUMOR	461248	Maciel Torquato Tavares	17	HABILITADO
118	Marianna Gonçalves de Carvalho	462011	Marianna Gonçalves de Carvalho Leite	17	HABILITADO
119	TIAGO SALOMÉ DE CASTRO ALVES	460688	TIAGO SALOME DE CASTRO ALVES	17	HABILITADO
120	Gustavo Abreu Reis	463031	Gustavo Abreu Reis	17	HABILITADO
121	MARCO ANTONIO FILLIPIN RODRIGUES	460533	Marco Antonio Fillipin Rodrigues	17	HABILITADO
122	Maira Cibele Lima	460477	Maira Cibele Lima	17	HABILITADO
123	Rodrigo Rubens Martins Peguin	460487	RODRIGO RUBENS MARTINS PEGUIN	17	HABILITADO
124	Guigo Pádua	460400	Luiz Guilherme de Sousa Lima Pádua	17	HABILITADO
125	Daniel Bender Ludwig	460569	Daniel Bender Ludwig	17	HABILITADO
126	Rodrigo Lourenço Kaminski	460591	RODRIGO LOURENÇO KAMINSKI	17	HABILITADO
127	JEFFERSON DANTAS SANTOS	460797	jefferson dantas	17	HABILITADO
128	Janaina Costa Produções	460463	Karine Janaina S. Costa	17	HABILITADO
129	Laila Nayara Alves de Brito Soares	463139	Laila Nayara Alves de Brito Soares	17	HABILITADO
130	FATIMA PAES COSTA	462433	FATIMA PAES COSTA	17	HABILITADO
131	Nelson Leite Chaves Neto	462001	Nelson Leite Chaves Neto	17	HABILITADO
132	Raquel Micas	460415	Raquel Micas Soares	17	HABILITADO
133	Casa do Rio Filmes	460503	Juraci Oliveira Campos Júnior	17	HABILITADO

134	Anamaria Muhlenberg da Silva	460457	Anamaria Muhlenberg da Silva	17	HABILITADO
135	49.576.780 ADRIANA MARTINS DA SILVA	460357	Adriana Martins da Silva	17	HABILITADO
136	Tear Produtos Culturais	460501	Graziene da Silva Moreira	17	HABILITADO
137	Fernando Braga	460770	Francisco Fernando Braga Menezes	17	HABILITADO
138	SANDRA MARIA DA SILVA VIANA	460982	Sandra Maria da Silva Viana	17	HABILITADO
139	Letícia Martins Dias	460425	Letícia Martins Dias	17	HABILITADO
140	André Alexandre Mendes Freitas	463111	André Alexandre Mendes Freitas	17	HABILITADO
141	Allan Moscon Zamperini	462887	Allan Moscon Zamperini	17	HABILITADO
142	Carla Copello	460768	CARLA COPELLO	17	HABILITADO
143	Wellington Bartholomeu Sampaio Mendes Junior	460485	Wellington Bartholomeu Sampaio Mendes Junior	17	HABILITADO
144	Vivaldo Vieira Neto	460424	Vivaldo Vieira Neto	17	HABILITADO
145	Daniela Correa Braga - MEI	460478	db projetos - MEI	17	HABILITADO
146	Cibele Donato dos Reis	462051	Cibele Donato dos Reis	17	HABILITADO
147	Larissa Rizzatti Gomes	461702	Larissa Rizzatti Gomes	17	HABILITADO
148	Tarsila Rapassi	461650	TARSILA GUEDES RAPASSI	17	HABILITADO
149	Alberto Capucci Produção Cultural	462917	24748149 Alberto Capucci Filho	17	HABILITADO
150	E.D. Fonseca Hewitt (Nome Fantasia: Causos)	461529	Erik Duane Fonseca Hewitt	17	HABILITADO
151	Cristiano Abud Barbosa	460354	Cristiano Abud Barbosa	17	HABILITADO
152	Sód'Ideias Produções	461285	Ronaldo Pinheiro Duarte - Parecerista	17	HABILITADO
153	Elaine Pinho	460367	Elaine Pinho	17	HABILITADO
154	Allan André Lourenço	460469	Allan André Lourenço	17	HABILITADO
155	Vanessa Caçado	460711	Vanessa Maria Alvares Caçado	17	HABILITADO
156	Charlene Cabral	462081	Charlene Cabral Pinheiro	17	HABILITADO
157	LINO RAVENNA PINHEIRO SALMIN 11860805663	460725	LINO RAVENNA PINHEIRO SALMIN	17	HABILITADO
158	MARUÇA RODRIGUES DE LIMA	460795	Maruça Rodrigues de Lima	17	HABILITADO
159	32160215 Ana Paula Santos da Silva	463332	32160215 Ana Paula Santos da Silva	17	HABILITADO
160	Alessandra Dos Santos	461184	Alessandra da Silva dos Santos	17	HABILITADO
161	Mayo Angelo Teixeira Ornelas	462598	Mayo Angelo Teixeira Ornelas	16	HABILITADO
162	55.210.402 FERNANDA DA SILVA BRITO	460661	FERNANDA DA SILVA BRITO	16	HABILITADO
163	Lairton dos Santos Guedes	462345	Lairton dos Santos Guedes	16	HABILITADO
164	Luciane Vasques Santana Baccelar	460729	LUCIANE VASQUES SANTANA BACELAR	16	HABILITADO
165	Rochane de Oliveira	461759	Rochane de Oliveira	16	HABILITADO
166	Guilherme Moura PF	460484	Guilherme Laureano Coelho de Moura	16	HABILITADO
167	Iago Veiga Confort Lorena	460616	Iago Veiga Confort Lorena	16	HABILITADO
168	Luiz Filipe Aguiar Dunham	461475	Luiz Filipe Aguiar Dunham	16	HABILITADO
169	51.841.808 MARIA RAFAELLA MARQUES DE PAIVA	462512	MARIA RAFAELLA MARQUES DE PAIVA	16	HABILITADO
170	Mapa Produtora	461146	Diego Coiro Tortorelli	16	HABILITADO
171	Roselia Adriana Rocha	460695	Roselia Adriana Barbosa da Rocha	16	HABILITADO
172	Produções Casa de Farinha	462088	Casa de Farinha produções Eireli me	16	HABILITADO
173	Fernando Alves de Christo	460617	Fernando Alves de Christo	16	HABILITADO
174	ARY FREITAS - COMPANHIA DO HUMOR / TEATRO COMHUMOR	461747	Ari Jorge de Freitas	16	HABILITADO
175	ANA RACHEL DE AGUIRRE	461010	ANA RACHEL ARGENTIERI DE AGUIRRE	15	HABILITADO
176	PEPE LENIRIO RODRIGUES JORDÃO JUNIOR	460422	PEPE LENIRIO RODRIGUES JORDAO JUNIOR	15	HABILITADO
177	Monique Cruz de Andrade	460513	Monique Cruz de Andrade (Amarilis Produções Cinematográficas Ltda)	15	HABILITADO
178	MARTA EUGENIA FONTENELE PIMENTA	462240	MARTA EUGENIA FONTENELE PIMENTA	15	HABILITADO
179	anderson pereira da silva gomes	460431	ANDERSON PEREIRA DA SILVA GOMES	15	HABILITADO
180	56.993.368 ANA LUZIA AMARO DOS SANTOS	462358	Ana Luzia Amaro dos Santos	15	HABILITADO
181	59.118.967 JORGE SANT ANNA DA SILVA	462582	Jorge Sant'Anna da Silva	15	HABILITADO
182	Adson Rodrigo Silva Pinheiro	463018	Adson Rodrigo Silva Pinheiro	14	HABILITADO
183	Denise Adriana Argenta	460449	DENISE ADRIANA ARGENTA	14	HABILITADO
184	Rogério Corrêa Produções	460986	Rogério Corrêa da Silva	14	HABILITADO

185	KUMA Espaço de Criação	463316	Mariellen Kuma Parecerista RR	14	HABILITADO
186	Marcela Lins	462656	Marcela Barbosa Lins	14	HABILITADO
187	Raul Lemos Arthuso	462834	Raul Lemos Arthuso	14	HABILITADO
188	Marcelina Moraes	460450	MARCELINA DE MORAES BASTOS	14	HABILITADO
189	Lucas Ferreira de Vasconcellos	462736	Lucas Ferreira de Vasconcellos	14	HABILITADO
190	ROUSEJANNY DA SILVA FERREIRA	460851	rousejanny da silva ferreira	14	HABILITADO
191	Ednaldo Francisco do Carmo Junior 07206092403	462477	Ednaldo Francisco do Carmo Junior	13	HABILITADO
192	Rafael Figueiredo	461504	RAFAEL MEIRA DE FIGUEIREDO	13	HABILITADO
193	Maria de Fátima Mendes Gonçalves - Tati Mendes	463218	Maria de Fátima Mendes Gonçalves	13	HABILITADO
194	Juscelina Torres	460904	JUSCELINA MARIA DIAS TORRES	13	HABILITADO
195	Éttore Pablo Vilaronga Rios	463043	ÉTTORE PABLO VILARONGA RIOS	13	HABILITADO
196	Maria Fernanda Silva Azevedo	463222	MARIA FERNANDA SILVA AZEVEDO	13	HABILITADO
197	Nina Rosa Silva Aguiar	460489	Nina Rosa Silva Aguiar	13	HABILITADO
198	Bia Reiner	462140	Fabiana Gomes Porrat Reiner	13	HABILITADO
199	Aline da Silva Felipe	462793	ALINE DA SILVA FELIPE	13	HABILITADO
200	Selo Mundo Melhor Produção cultural Ltda	462427	Luiz Alfredo Coutinho Souto	13	HABILITADO
201	Carollina Rodrigues Ramos	463322	Carollina Rodrigues Ramos	13	HABILITADO
202	Mariana Destro Nomelini	462693	Mariana Destro Nomelini	13	HABILITADO
203	Luciano Fernandes De Mello	460783	Luciano Fernandes De Mello	13	HABILITADO
204	Keila Estefany Danielle de Oliveira	461177	Keila Estefany Danielle de Oliveira	13	HABILITADO
205	Adauany Pieve Zimovski	463025	ADAUANY PIEVE ZIMOVSKI	13	HABILITADO
206	Aurea Ferreira Chagas	461930	Aurea Ferreira Chagas	13	HABILITADO
207	ROSANA CACCIATORE SILVEIRA	460988	ROSANA CACCIATORE SILVEIRA	13	HABILITADO
208	HOMOGRAMA	460448	Pedro Henrique Gonçalves da Silva	13	HABILITADO
209	Otávia Feio Castro	461108	OTÁVIA FEIO CASTRO	13	HABILITADO
210	CAMILA FERNANDES VENDRAMINI	460905	Camila Fernandes Vendramini	13	HABILITADO
211	Igor Halter Andrade	460849	Igor Halter Andrade	12	HABILITADO
212	Elizabeth Caldas - Rotina Filmes	462588	Elizabeth Santos Caldas	13	HABILITADO
213	LUCIANO LAVOR TERTO JUNIOR	462263	LUCIANO LAVOR TERTO JUNIOR	12	HABILITADO
214	GERALDO FABIAN MELO FRANCO ANTUNES	460875	Geraldo Fabian Melo Franco Antunes	12	HABILITADO
215	Fernando Costa Gomes	462961	Fernando Costa Gomes	12	HABILITADO
216	Luciana Gomes Santos	460671	Luciana Gomes Santos	12	HABILITADO
217	Lucia	460649	LUCIA APARECIDA DA CRUZ	12	HABILITADO
218	Gersika do Nascimento Bezerra	462238	Gersika do Nascimento Bezerra	12	HABILITADO
219	Cauê Donato	461562	Cauê Donato	12	HABILITADO
220	Walter Macedo Filho	460626	Walter M Filho Produções	12	HABILITADO
221	Jacildo Bezerra	461556	JACILDO BEZERRA	12	HABILITADO
222	Leandra Carvalho do Espírito Santo	462967	Leandra Carvalho do Espírito Santo	12	HABILITADO
223	RAIZA HANNA SARAIVA MILFONT	461461	Raiza Hanna Saraiva Milfont	12	HABILITADO
224	Daniela Camila Froehlich	461002	Daniela Camila Froehlich	12	HABILITADO
225	Leidson Malan Monteiro de Castro Ferraz	461127	Leidson Malan Monteiro de Castro Ferraz	12	HABILITADO
226	Ana Marques	461069	Ana Claudia Marques	12	HABILITADO
227	Livia Borges Souza Magalhães	461362	Livia Borges Souza Magalhães	12	HABILITADO
228	Sebastian	462572	Sebastián Miguel Barroso	12	HABILITADO
229	Keila-Sankofa	461547	Keila dos Santos Serruya	12	HABILITADO
230	Nathaly Rocha Avelino	460937	NATHALY AVELINO	12	HABILITADO
231	Carmen Lucia Doretto Jorge	461316	Carmen Lucia Doretto Jorge	12	HABILITADO
232	Marcos Vinicius de Sousa Gontijo LTDA	461727	Marcos Vinicius de Sousa Gontijo	12	HABILITADO
233	Mariana Ratts	461524	Mariana Ratts Dutra	11	HABILITADO
234	Maira Guimarães Paschoal	460674	Maira Guimarães Paschoal	11	HABILITADO
235	Arianne Felix da Silva de Oliveira Peris	461901	Arianne Felix da Silva de Oliveira Peris	11	HABILITADO
236	Paula Emilia Almeida Martins de Martins	462899	Paula Emilia Martins	11	HABILITADO
237	JULIANO FAUSTINO CASTRO 38421285840	462229	Juliano Faustino Castro	11	HABILITADO

238	Banda Arde Rock	461804	Simone Gisela Sattes Oliveira	11	HABILITADO
239	Charles de Lima	461606	Charles de Lima	11	HABILITADO
240	JULIA FARIA CAMARGO	460523	Julia Faria Camargo	11	HABILITADO
241	Eliane dos Santos	462259	ELIANE DOS SANTOS	11	HABILITADO
242	RODRIGO FARIA DIAS	461360	RODRIGO FARIA DIAS	11	HABILITADO
243	Eivelton Magalhães Lima	462880	Eivelton Magalhães Lima	11	HABILITADO
244	Lucas Litrento (PJ)	460777	Lucas Alves Litrento	11	HABILITADO
245	Assuna Produções - 53.509.628 FERNANDA EDA PAZ LEITE	461876	Fernanda Eda Paz Leite	11	HABILITADO
246	Tathianne Almeida	462934	Tathianne Carla Almeida Quesado	11	HABILITADO
247	Monik Nicoline Menezes Ventilari	462675	Monik Nicoline Menezes Ventilari	11	HABILITADO
248	Wilson tavares de souza júnior	461323	WILSON TAVARES DE SOUZA JUNIOR	11	HABILITADO
249	laiane almeida dias alves	461699	laiane almeida dias alves	11	HABILITADO
250	Antonia Flávia Bezerra Marques	461086	Antonia Flavia Bezerra Marques	11	HABILITADO
251	Luiza Horta Bentes	462552	Luiza Horta Bentes	11	HABILITADO
252	Anne Kelly	461468	ANNE KELLY LIMA VIEIRA	11	HABILITADO
253	Alexsandra Mendes da Silva	462318	Alexsandra Mendes da Silva	11	HABILITADO
254	Wigvan Junior Pereira dos Santos	462655	Wigvan J. P. Santos	11	HABILITADO
255	CARINE FIUZA FERREIRA	462774	CARINE FIÚZA FERREIRA	11	HABILITADO
256	Glaucia Regina da Cruz Gomes	463080	Glaucia Regina da Cruz Gomes	11	HABILITADO
257	Edgar Cezar Benites 00219058008	460543	Edgar Cezar Benites	11	HABILITADO
258	ACAZAC	462593	ANA CARLA DE SOUZA CAMPOS	11	HABILITADO
259	Stephanie Matos	460831	Stephanie Matos	11	HABILITADO
260	Isabela Picheth De Marco	462344	Isabela Picheth De Marco	11	HABILITADO
261	Paulo Henrique dos Reis Junior	460352	Paulo Henrique dos Reis Junior	11	HABILITADO
262	42.692.347 GABRIELA FALCAO DO COUTO ALVES	463013	Gabriela Falcão do Couto Alves	11	HABILITADO
263	Felipe Melo de Souza	461051	Felipe Melo de Souza	10	HABILITADO
264	Barco Verde	461944	Beatriz Arcoverde de Oliveira	10	HABILITADO
265	ANA DANTAS	461201	Ana Paula Dantas Ilges	10	HABILITADO
266	Pedro Cavalcante Alves	460705	Pedro Cavalcante Alves	10	HABILITADO
267	Sealab Filmes	462973	Guilherme Luis De Lucca	10	HABILITADO
268	Julia Campos	463154	Júlia Barbosa Campos	10	HABILITADO
269	George Brendom Pereira dos Santos	463247	George Brendom	10	HABILITADO
270	MARIA LUIZA PEIXOTO CRISPIM	463012	MARIA LUIZA PEIXOTO CRISPIM	10	HABILITADO
271	Paulo Roberto Drummond	461937	Paulo Roberto Drummond	10	HABILITADO
272	Devaniil Gonçalves Filho	461170	Devaniil Gonçalves Filho	10	HABILITADO
273	Adriana Maria Pisciotano Athaide	463086	Adriana Maria Pisciotano Athaide	10	HABILITADO
274	MARCELO JOSE MARINHO DE MELO FILHO 42044109875	460926	Marcelo José Marinho de Melo Filho	10	HABILITADO
275	VALDEMR DE OLIVEIRA GOMES	463237	Valdemir de Oliveira Gomes	10	HABILITADO
276	Watila Fernando Bispo da Silva - MEI	461282	Watila Fernando Bispo da Silva	10	HABILITADO
277	André Marcelino da Silva	463198	André Marcelino da Silva Lewinsohn	10	HABILITADO
278	LCSANTOS&ASSOCIADOS - MEI	462895	15211966 LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS	10	HABILITADO
279	Patrícia Alves da Silva	463072	Patricia Alves da Silva	10	HABILITADO
280	Emerson Pantaleo Caparelli	461388	Emerson Pantaleo Caparelli	9	HABILITADO
281	Aurora Cinema	460713	Camilo Santos Cavalcante	9	HABILITADO
282	Maria Claudia Ferreira da Silva - Claudia Ferreira Fotografia e Memória	462137	MARIA CLAUDIA FERREIRA DA SILVA	9	HABILITADO
283	Suély Conde Ferreira	461615	Suély Conde Ferreira	9	HABILITADO
284	anicée do carmo e silva	461576	Anicee do Carmo e Silva	9	HABILITADO
285	Mayu Produções Artísticas LTDA	460620	Adriana Maria Monteiro de Miranda	9	HABILITADO
286	LUANA BRITO LACERDA	461276	Luana Brito Lacerda	9	HABILITADO
287	Marcus Rei de Lima Alves	460643	Marcus Rei de Lima Alves	9	HABILITADO
288	Dayse Hansa	463057	Dayse de Hansa Nogueira Lima	9	HABILITADO
289	Vitor Cardoso da rosa	460820	Vitor Cardoso da Rosa	9	HABILITADO
290	Ana Cristina Mendes Gomes	462949	Ana Cristina Mendes Gomes	9	HABILITADO
291	Wadson Vinicius Silva	463227	Wadson Vinicius Silva	9	HABILITADO
292	César Nogueira	460587	César Ricardo Vieira Nogueira	9	HABILITADO

293	João Victor Marins Ferreira	460985	João Victor Marins Ferreira	9	HABILITADO
294	Adriana Araujo Borges	460928	Adriana Araujo Borges	9	HABILITADO
295	Gabriela Werneck	461006	Gabriela Werneck Regina	9	HABILITADO
296	Alexsandro Rocha	461391	Alexsandro Rocha dos Santos Guedes	9	HABILITADO
297	Cezarone Consultoria Cultural	461367	ALINE STEFANE CEZARONE	9	HABILITADO
298	Miriam Stevanato Jacob	461028	Miriam Stevanato Jacob	9	HABILITADO
299	Adriano Pelicario Guilhermano	462302	Adriano Pelicario Guilhermano	9	HABILITADO
300	Jair de Oliveira	461998	Jair de Oliveira	8	HABILITADO
301	Zimbro Produções Culturais e eventos Ltda	461575	Roberta Prochnow dos Anjos/Zimbro Produções Culturais e Eventos LTda	8	HABILITADO
302	Janderson Felipe	461019	Janderson Felipe	8	HABILITADO
303	MARTA BARROS	461605	Marta Ferreira de Barros	8	HABILITADO
304	Thalynne Barros	461255	Thalynne Adrielle de Barros Malta	8	HABILITADO
305	Roger Santos	461812	Roger Luis dos Santos	8	HABILITADO
306	Marcos Vinicius Carnaval	462860	Marcos Vinicius Carnaval	8	HABILITADO
307	JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA	462042	JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA	8	HABILITADO
308	Sergio Roberto Pinho Júnior	463188	SERGIO ROBERTO PINHO JÚNIOR	8	HABILITADO
309	Danila Fabiane Maia de Oliveira	463217	Danila Fabiane Maia de Oliveira	8	HABILITADO
310	RAKA Comunicações LTDA - ME	463114	Marco Aurélio Jacob	8	HABILITADO
311	LÉSSA CRISTINA VIANA KIRCH	461772	LÉSSA CRISTINA VIANA KIRCH	8	HABILITADO
312	Lucas Nóbrega Oliveira	462554	Lucas Nóbrega Oliveira	8	HABILITADO
313	Talita Cerqueira Ozorio	463151	TALITA CERQUEIRA OZORIO	8	HABILITADO
314	FRANCISCO AMORIM DE OLIVEIRA FILHO LTDA	463095	FRANCISCO AMORIM DE OLIVEIRA FILHO	8	HABILITADO
315	Kim de Assis	461954	Kim de Assis	8	HABILITADO
316	Gerson Pedro de Albuquerque	461879	Gerson Pedro de Albuquerque	8	HABILITADO
317	Igor Freire dos Santos	462508	Igor Freire dos Santos	8	HABILITADO
318	DJALMA DE MAGALHÃES CAVALCANTE NETO	462921	Djalma de Magalhães Cavalcante Neto	8	HABILITADO
319	CAMILA HELANY ROSA DE SOUZA MENDES	462322	CAMILA HELANY ROSA DE SOUZA MENDES	8	HABILITADO
320	Patrícia Nande F Vasconcelos	463329	PATRICIA NANDE FREIRE VASCONCELOS	8	HABILITADO
321	Antonieta	462612	Antonieta Jorge Dertkigil	8	HABILITADO
322	Thais Caroline dos Santos Chaves	463307	Thais Chaves	7	HABILITADO
323	MARCELA MARIA TORRES ALVES	460963	MARCELA MARIA TORRES ALVES	7	HABILITADO
324	Diego Nathan Pansani de Alencar	463216	Diego Nathan Pansani de Alencar	7	HABILITADO
325	Ticiane Flávia Martins da Cruz	461091	Ticiane Flavia Martins da Cruz	7	HABILITADO
326	Magno Paz	461405	Magno Paz	7	HABILITADO
327	45.237.387 DENISE SOARES	461501	Denise Soares	7	HABILITADO
328	Associação dos Nordestinos de Carapicuíba e Região	462742	Luis dos Santos Pereira	7	HABILITADO
329	Patrícia Gonçalves	461495	DERLANY PATRÍCIA GONÇALVES BATISTA	7	HABILITADO
330	JAIRO Barboza Diniz	461083	JAIRO BARBOZA DINIZ	7	HABILITADO
331	35.430.654 ALISON VIEIRA DE JESUS	462672	35.430.654 ALISON VIEIRA DE JESUS	7	HABILITADO
332	José Messias Alves da Silva	462489	José Messias Alves da Silva	7	HABILITADO
333	Thacle de Souza Pinheiro	460512	Thacle de Souza Pinheiro	7	HABILITADO
334	Cleiton Costa Lima	461909	Cleiton Costa Lima	6	DESABILITADO
335	Wagner Jordão Costa	463304	Wagner Jordão Costa	6	DESABILITADO
336	Olívia Brandão Santos	461633	OLIVIA BRANDAO SANTOS	6	DESABILITADO
337	danylo da silva oliveira	462809	Danylo da Silva Oliveira	6	DESABILITADO
338	ALEXANDRE JERONIMO	460880	ALEXANDRE ALBUQUERQUE JERONIMO	6	DESABILITADO
339	Josiclaudia Izequiel da Silva	461773	Josiclaudia Izequiel da Silva (İasytytã Potiguara)	6	DESABILITADO
340	BPR Produções Artísticas	460601	Marconi Francisco da Silva	6	DESABILITADO
341	LAURA LADISLAU GOMES	461451	LAURA LADISLAU GOMES	6	DESABILITADO
342	Sartre	462342	Sartre Silva e Souza	6	DESABILITADO
343	Clara Raquel Kilp	462424	Clara Raquel Kilp	6	DESABILITADO
344	Cibele Silva Andrade	463134	Parecerista- Cibele Silva Andrade	6	DESABILITADO
345	Screenplay Produtora Cinematográfica	462349	Vanessa de Medeiros Aguiar	5	DESABILITADO
346	Lobo Guarã Filmes	463274	Ylla Queiroz Gomes	5	DESABILITADO

347	Cristilla Paula da Silva	462976	CRISTILLA PAULA DA SILVA	5	DESABILITADO
348	Eleomar Lincoln	460621	eLEOMAR IINCOLN	5	DESABILITADO
349	Serigy Comics	462377	MARLONE SANTOS SANTANA	5	DESABILITADO
350	oscar bruno maciel de abreu	461196	Oscar Bruno Maciel de Abreu	5	DESABILITADO
351	Eliezer Santos	462972	ELIEZER DA COSTA SANTOS	5	DESABILITADO
352	Marília Faustino Cruz	463093	MARILIA FAUSTINO CRUZ	5	DESABILITADO
353	PRISCILA PAIM DE OLIVEIRA TAVARES BURGOS	462391	PRISCILA PAIM DE OLIVEIRA TAVARES BURGOS	4	DESABILITADO
354	Kassia Nunes	461113	Kassia Pinheiro Nunes	4	DESABILITADO
355	Milene dos Santos Santos	462479	Millene dos santos santos	4	DESABILITADO
356	UNIDADE NOVA PRAIA	461408	PEDRO FELIPE LIMA SOARES	4	DESABILITADO
357	LUCAS DINIZ DA SILVA	461838	Lucas Diniz da Silva	3	DESABILITADO
358	Associação dos Amigos e Moradores do Bairro Baixão	460445	JOSÉ SEVERINO GILO	3	DESABILITADO
359	JUNIO AGOSTINHO ALVES BONZI - MEI	462752	Consultoria e Gestão Bonzi	3	DESABILITADO
360	P.H.A CONSULTORIA LTDA	460848	P.H.A CONSULTORIA LTDA	0	DESABILITADO

**II – Informar que os(as) pareceristas credenciados neste Edital, após a publicação do resultado final, poderão ser convocados(as) para contratação, dentro da vigência estipulada no edital, de acordo com a necessidade da Administração Pública, avaliada a conveniência, oportunidade e disponibilidade financeira orçamentária, em função da programação das análises de propostas oriundas da Política Nacional Aldir Blanc;**

**III – Destacar que a convocação dos(as) pareceristas seguirá a ordem de classificação obtida pelos(as) candidatos(as) no presente Edital, de acordo com a análise de redistribuição por segmento;**

**Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.**

**Boa Vista - Roraima, 25 de julho de 2025.**

**(assinado eletronicamente)  
José Diego da Silva  
Presidente da FETEC**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**ERRATA:**

**Na edição do Diário Oficial do Município de Boa Vista nº 6383, do dia 07 de julho de 2025, foi publicada a Portaria/PRESI nº 0291/2025.**

**ONDE SE LÊ: (...)**

**Art. 1º - Luiz Henrique Alves Mota.**

**LEIA-SE: (...)**

**Art. 1º - Luiz Henrique de Brito.**

**Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.**

**Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR,  
23 de julho de 2025.**

**(assinado eletronicamente)  
José Diego da Silva  
Presidente da FETEC**

**CONSELHO MUNICIPAL  
DE SAÚDE DE BOA VISTA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA**

**PORTARIA/CMS/BV Nº. 005/2025**

**Dispõe sobre os procedimentos para solicitação de diárias e passagens por conselheiros no âmbito da participação em atividades voltadas à área da saúde e dá outras providências.**

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, no uso de suas competências regimentais e nas atribuições conferidas pela Lei nº 236-A de 04 de abril de 1991, e com os devidos acréscimos da Lei nº. 742, de 24 de junho de 2004; em concordância com a Resolução nº. 453, de 10 de maio de 2012 e ainda em conformidade com Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – As solicitações de diária(s) e passagem(s) para conselheiro(s) que participarem de atividades relacionadas a saúde deverão ser encaminhadas com 45 dias de antecedência da viagem para participar de eventos ou cursos à Comissão Permanente de Acompanhamento da Gestão em Saúde do Conselho Municipal - CPAGS, acompanhadas da justificativa da atividade, calendário e cronograma do evento bem como a documentação pertinente ao evento, curso, etc. (preferencialmente os endereços eletrônicos onde se encontram as informações).

**Art. 2º** – A Comissão Permanente de Acompanhamento da Gestão em Saúde - CPAGS realizará a análise da relevância da participação do conselheiro para a Secretaria Municipal de Saúde e para o Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 3º** – Após análise, caberá à Comissão Permanente de Acompanhamento da Gestão em Saúde do Conselho Municipal - CPAGS dar parecer favorável ou não à solicitação das diárias e passagens, no prazo máximo de 10 dias corridos da formalização do pedido, em consonância com as orientações estabelecidas pelo Memo. Circular nº 369/2024 da Secretaria de Saúde que trata sobre solicitações de passagens aéreas e terrestres e Prestação de Contas.

**Art. 4º** – O conselheiro beneficiado deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno do evento ou curso, apresentar relatório sucinto sobre sua participação, destacando os principais pontos discutidos e os resultados alcançados, bem como cópia dos bilhetes das passagens e cópias dos certificados de participação e/ou apresentação do(s) trabalho(s).

**Art. 5º** – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 23 de Julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

Ricardo Herculano Bulhões de Mattos  
Presidente do CMS/ BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA

**ERRATA**

Parecer nº 027/2025 e Resolução nº 027/2025 de 21 de julho de 2025, publicados no Diário Oficial do Município nº 6394, páginas 30 e 31, de 23 de julho de 2025.

Onde se lê:

> Aprovar em "AD REFERENDUM" PLANO DE PAC-TUAÇÃO DE PREÇO DOS EXAMES NA ESPECIALIDADE DE OTORRINOLARINGOLOGIA, PARA ATENDER AO PÚBLICO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

Leia-se:

> Aprovar o PLANO DE PACTUAÇÃO DE PREÇO DOS EXAMES NA ESPECIALIDADE DE OTORRINOLARINGOLOGIA, PARA ATENDER AO PÚBLICO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

Boa Vista - RR, 23 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente  
Ricardo Herculano Bulhões de Mattos  
Presidente do CMS/BV

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO****CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 766/2025

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** – Autorizar o deslocamento do vereador Genilson Costa e Silva, à cidade de Fortaleza – CE, no período de 21/07 a 27/07/2025, para participar do curso: Cuidados Essenciais que o Gestor Público deve ter em sua Administração.

**Art. 2º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Boa Vista – RR, 21 de julho de 2025.

Genilson Costa e Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 845/2025

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** – Nomear interinamente o (a) Senhor (a) Aline da Conceição Alcantara, no cargo em Comissão de Secretária Especial de Planejamento e Finanças, Código GNE-400, no período de 28/07/2025 a 02/08/2025, em consonância com a Lei nº 1.677, de 28 de janeiro de 2016 e suas alterações.

**Art. 2º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Boa Vista – RR, 23 de julho de 2025.

Genilson Costa e Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 846/2025

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** – Nomear interinamente o (a) Senhor (a) Carmen Lopes da Silva, no cargo em Comissão de Secretária de Gestão de Pessoas, Código GSA-200, no período de 28/07/2025 a 02/08/2025, em consonância com a Lei nº 1.677, de 28 de janeiro de 2016 e suas alterações.

**Art. 2º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Boa Vista – RR, 23 de julho de 2025.

**Genilson Costa e Silva**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

**PORTARIA Nº 847/2025**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.**

**R E S O L V E:**

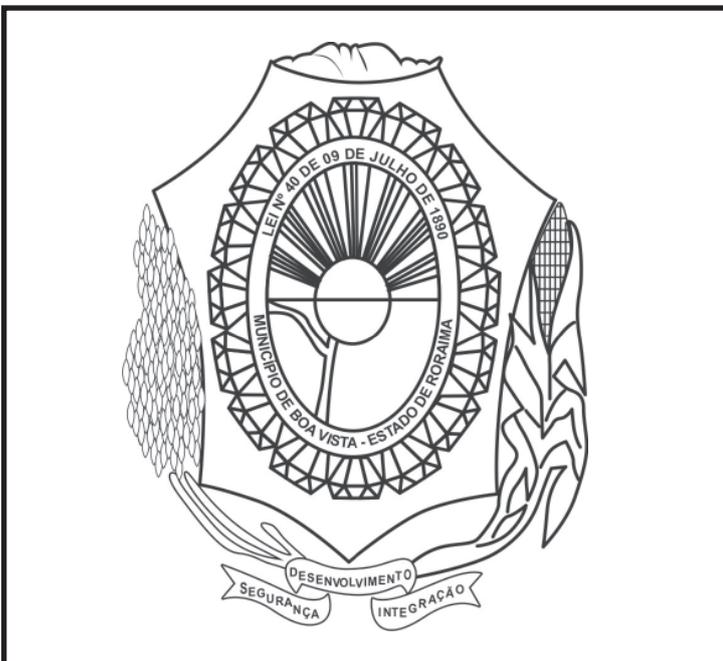
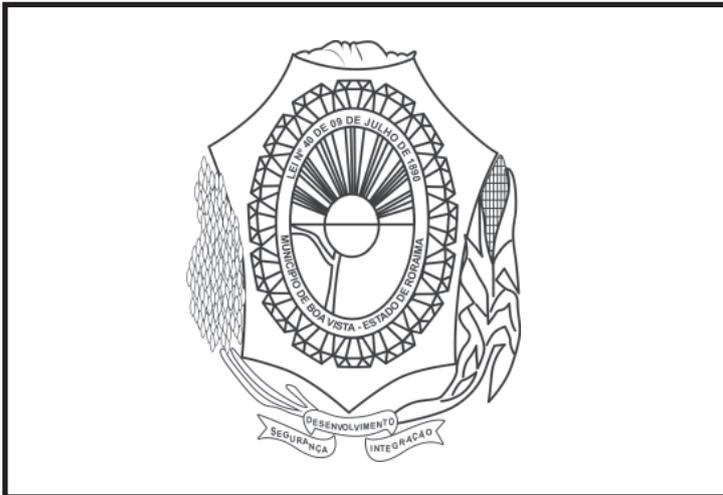
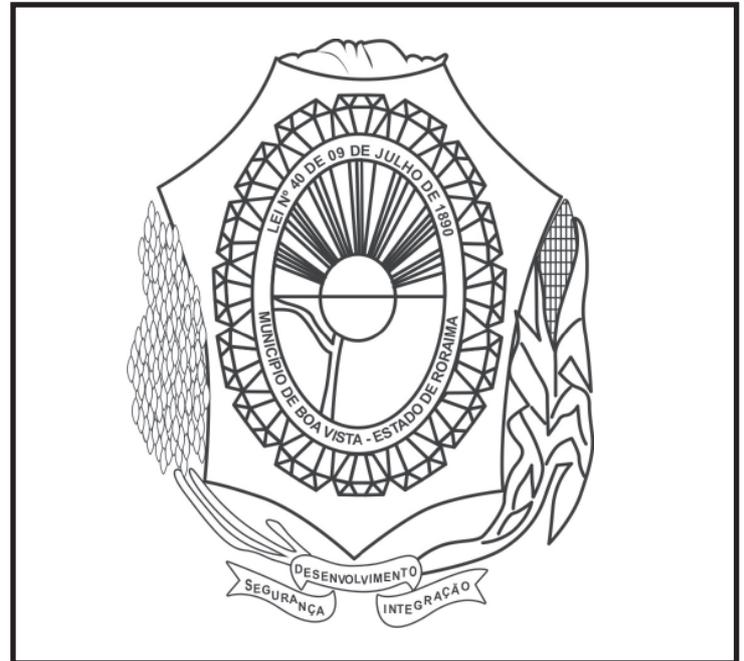
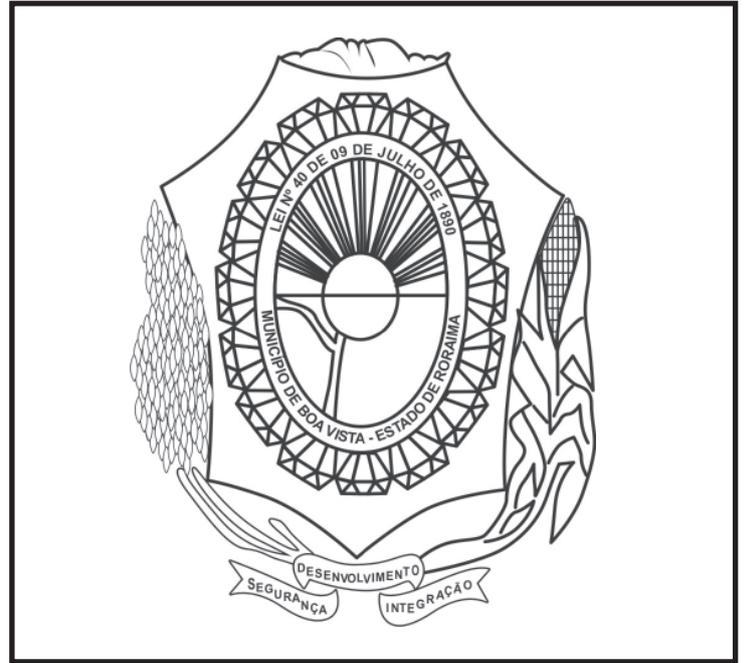
**Art. 1º – Nomear interinamente o (a) Senhor (a) Kammilly Lyra da Costa Magalhães Sousa, no cargo em Comissão de Diretor de Cadastro, Código GDI-300, no período de 28/07/2025 a 02/08/2025, em consonância com a Lei nº 1.677, de 28 de janeiro de 2016 e suas alterações.**

**Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.**

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Boa Vista – RR, 23 de julho de 2025.

**Genilson Costa e Silva**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



## Poder Legislativo

**Presidente:**  
**Genilson Costa e Silva**  
**Primeiro Vice-Presidente:**  
**Júlio César Medeiros Lima**  
**Segundo Vice-Presidente:**  
**Thiago Duarte Saraiva**  
**Primeiro Secretário:**  
**Maria Inês Maturano Lopes**  
**Segundo Secretário:**  
**Moacival Daniel Mangabeira**  
**Terceiro Secretário:**  
**Adnam Wadson De Lima**

**Aderval da Rocha Ferreira Filho, Adjalma Gonçalves, Adnan Wadson de Lima, Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, Anne Caroliny Dantas Pereira, Bárbara Ribeiro Falcão, Bruno Perez de Sales, Carla Demétrio Martins Matos Messias, Deyvid Everson Silva Carneiro, Genilson Costa e Silva, Gildevaldo da Luz Rocha, Italo Otávio Teixeira Pinto, Jeusivanía Pereira Nunes, Júlio César Medeiros Lima, Manoel Neves de Macedo, Marcelo de Magalhães Nunes, Maria Inês Maturano Lopes, Moacival Daniel Mangabeira, Roberto Conceição dos Sontos Franco, Thiago César Reis Pereira, Thiago Coelho Fogaça, Thiago Duarte Saraiva, Walkiria Ribeiro dos Reis.**